



GOVERNO DO ESTADO



SECRETARIA DA FAZENDA

CADERNO

MAPEADO

O SEU GUIA COMPLETO DE ESTUDOS
PARA A SUA APROVAÇÃO!

SEFAZ BA

SECRETARIA DA FAZENDA
DO ESTADO DA BAHIA

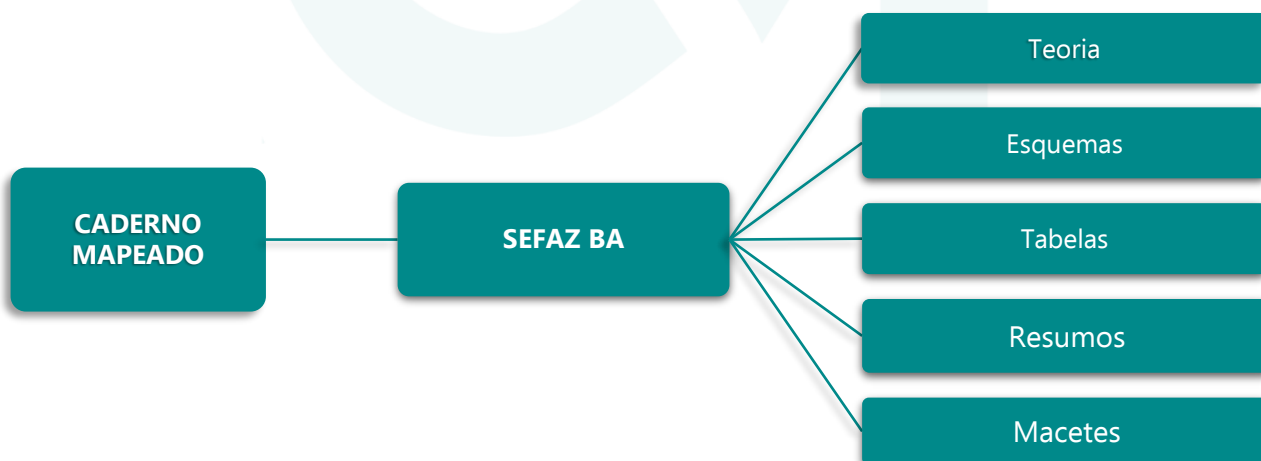


Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso **da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ-BA!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Caderno Mapeado** para o concurso da **Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ-BA!**

O Caderno Mapeado é um material que compila os principais tópicos do edital, focando em exemplificar a teoria por meio de tabelas, esquemas, resumos e macetes das disciplinas da **Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia**. Com ele, você é capaz de compreender os principais tópicos e fundamentos de um determinado assunto de maneira facilitada e organizada.



Saiba que você deu um passo rumo à sua aprovação. Estamos entusiasmados por fazer parte dessa jornada de conquistas!

No material completo você terá acesso às seguintes disciplinas do cargo de **Agente de Tributos Estaduais - Administração Tributária**:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Direito Constitucional
Direito Administrativo
Direito Tributário
Contabilidade Geral
Estatística
Noções de Igualdade Racial e de Gênero
Legislação Tributária do Estado da Bahia
Informática Básica
Matemática e Raciocínio Lógico

No material completo você terá acesso às seguintes disciplinas do cargo de **Auditor Fiscal - Administração Tributária**:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Direito Constitucional
Direito Administrativo
Direito Tributário
Contabilidade Geral
Estatística
Noções de Igualdade Racial e de Gênero
Noções de Informática
Auditoria
Matemática e Raciocínio Lógico
Estatística Aplicada
Legislação Tributária

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](https://www.whatsapp.com).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo.](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1) Fundamentos da República

Os fundamentos da República Federativa do Brasil são estabelecidos no **artigo 1º da CF**. São eles:

Mnemônico:

SOCIDIVAPLU (**s**oberania, **c**idadania, **d**ignidade da pessoa humana, **v**alores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o **p**luralismo político)

A **soberania** refere-se à capacidade do Estado de exercer sua autoridade e independência sobre seu território, sem interferências externas.

Já a **cidadania** é um direito fundamental que confere aos indivíduos a possibilidade de participar ativamente da vida política e social do país.

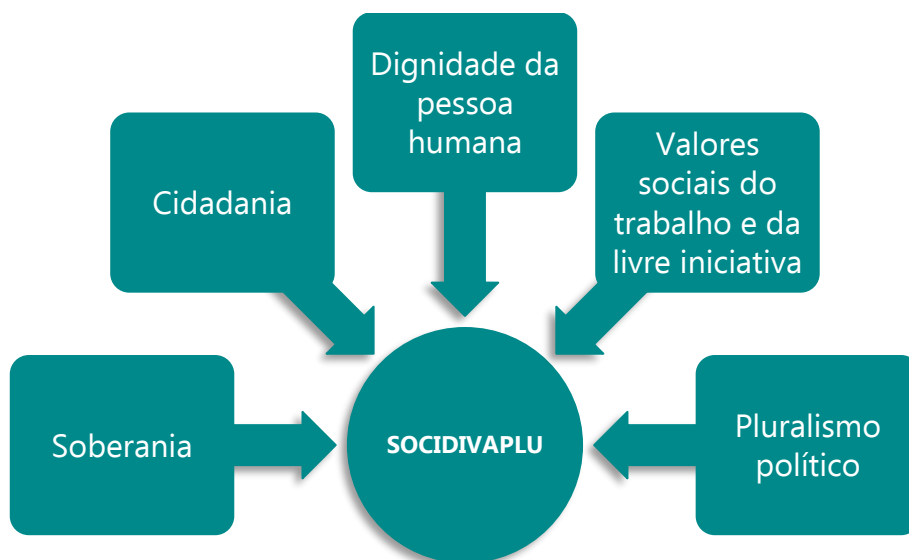
A **dignidade da pessoa humana** é um valor fundamental que deve ser respeitado em todas as esferas da vida em sociedade, desde as relações interpessoais até a atuação do Estado. Conforme o **STF**, a dignidade da pessoa humana é **princípio supremo**, “significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo”.¹

Os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa** buscam garantir o desenvolvimento econômico e social do país, com a valorização do trabalho humano e o estímulo à livre concorrência.

O **pluralismo político**, por sua vez, é um princípio que defende a liberdade de expressão e a pluralidade de ideias e visões de mundo.

¹ STF, HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17.03.05, DJ de 29.04.05.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



2.2) Objetivos da república

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Esses objetivos refletem a **ideologia política e social adotada pela Constituição** e **orientam as ações do Estado** na busca de uma sociedade mais justa, livre e solidária. Neste tópico, será abordado especificamente o tema dos objetivos da República, destacando sua importância do tema para as suas provas.

Os **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil são:

Mnemônico:

CONGA ERRA REDU PRO

Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Garantir o desenvolvimento nacional;

Erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir** as desigualdades sociais e regionais;

Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

→ A **construção de uma sociedade livre, justa e solidária** exige que o Estado brasileiro promova o desenvolvimento nacional. Isso significa que o país deve buscar o crescimento econômico, sem, no entanto, desconsiderar a importância do desenvolvimento social e da preservação do meio ambiente. Além disso, é fundamental garantir que os benefícios desse desenvolvimento sejam distribuídos de forma justa entre todos os cidadãos, de modo a reduzir as desigualdades sociais e regionais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

→ A **garantia do desenvolvimento nacional** implica na necessidade de se buscar a autonomia política, econômica e tecnológica do país, evitando a dependência externa e promovendo a cooperação entre as nações. Para tanto, é importante a promoção do comércio justo e do intercâmbio cultural, bem como a participação ativa em organismos internacionais.

→ A **erradicação da pobreza e da marginalização** é um dos objetivos mais relevantes, visto que o Brasil ainda enfrenta graves problemas sociais, como a desigualdade de renda e o alto índice de violência. Dessa forma, esse objetivo enfatiza a necessidade de combater a pobreza e a exclusão social

→ A **redução das desigualdades sociais e regionais**, por sua vez, objetiva corrigir as disparidades existentes entre as diversas regiões do país e promover uma distribuição mais equitativa das riquezas, promovendo políticas públicas que reduzam as desigualdades e promovam a inclusão social e econômica.

→ Já a **promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**, reflete a preocupação da Constituição com a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da igualdade. Isso significa que o Estado deve agir para garantir o acesso de todos os cidadãos a serviços essenciais, como saúde, educação, segurança e moradia, sem qualquer forma de discriminação. Dessa forma, busca-se garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos, combatendo todas as formas de discriminação e promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Portanto, é importante ressaltar que os objetivos da República devem ser **interpretados e aplicados em conjunto com os demais princípios** e normas da Constituição, garantindo a sua efetividade e coerência com o sistema jurídico como um todo.

2.3) Princípios da república nas relações internacionais

O **artigo 4º da Constituição** estabelece os princípios pelos quais a República Federativa do Brasil deve se guiar em suas relações internacionais.

Tais princípios possuem caráter fundamental e são de extrema importância para a construção de uma ordem internacional baseada na **cooperação** e na **preservação da paz**. Conforme é possível verificar:

→ **Independência nacional**: visa garantir a autonomia do país em suas relações com outros Estados e organismos internacionais, assegurando que o Brasil seja capaz de determinar sua própria política externa e tomar decisões autônomas sem interferência externa. Esse princípio defende a soberania do país e sua capacidade de agir de acordo com seus próprios interesses.

→ **Prevalência dos direitos humanos**: coloca a proteção desses direitos acima de qualquer interesse nacional ou internacional. Esse princípio orienta, portanto, a política externa brasileira na defesa dos direitos humanos em âmbito global.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- **Autodeterminação dos povos:** reconhece o direito de cada povo de escolher livremente seu próprio destino, sem interferência externa. O Brasil defende esse princípio como um elemento fundamental para a paz e a estabilidade internacional.
- **Não-intervenção:** proíbe qualquer tipo de intervenção em assuntos internos de outros Estados. Alinha-se com o respeito aos direitos humanos e à autodeterminação dos povos.
- **Igualdade entre os Estados:** todos os Estados têm os mesmos direitos e deveres no âmbito internacional. Assim, independentemente de seu tamanho, poder ou riqueza, devem ser tratados com igualdade e respeito no cenário internacional.
- **Defesa da paz:** busca pela prevenção de conflitos e a manutenção da estabilidade internacional, através do diálogo, da negociação e da cooperação entre os países.
- **Solução pacífica dos conflitos:** conflitos devem ser resolvidos por meios pacíficos, como negociação, mediação ou arbitragem, de forma que preconiza a busca por meios diplomáticos e pacíficos para resolver disputas entre os Estados.
- **Repúdio ao terrorismo e ao racismo:** repúdio ao terrorismo e ao racismo em todas as suas formas, defendendo a tolerância, a diversidade e o respeito pelos direitos humanos.
- **Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade:** construção de uma ordem internacional justa e solidária, como meio de enfrentar desafios globais e promover o bem-estar de toda a humanidade.
- **Concessão de asilo político:** garante a proteção a pessoas perseguidas por suas opiniões políticas ou por sua luta por direitos humanos. Baseia-se no respeito aos direitos humanos e à dignidade humana.

 **Importante!**

O importante deste tópico é **decorar os princípios**. Os conceitos são lógicos e não são muito cobrados em provas.

 **Tome nota!**

Art. 4º - Princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil:

Mnemônico: IN PANICO SO DECORE

IN - Independência nacional

P - Prevalência dos direitos humanos

A - Autodeterminação dos povos

N - Não-Intervenção

I - Igualdade entre os Estados

CO - Cooperação entre os povos

SO - Solução pacífica dos conflitos

DE - Defesa da paz

CO - Concessão de asilo político

RE - Repúdio ao terrorismo e ao racismo

3) Independência dos poderes

Alunos, lembrem-se que a Constituição Federal de 1988 é considerada uma das mais importantes conquistas políticas da história brasileira, principalmente por estabelecer a democracia no país. Entre suas diversas disposições, está o **princípio da separação dos poderes**, que garante a **independência entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**.

O princípio da separação dos poderes foi formulado pelo filósofo francês **Montesquieu**, no século XVIII, e consiste na divisão das funções estatais em três poderes independentes, com o objetivo de garantir a liberdade e a autonomia dos cidadãos. O Legislativo é responsável por criar leis, o Executivo por executar as políticas públicas e o Judiciário por julgar os conflitos e aplicar as normas constitucionais e legais.

No Brasil, a independência dos poderes está prevista no **artigo 2º da CF**, que determina que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Cada um desses poderes possui suas próprias funções e prerrogativas, não podendo interferir nas competências dos demais.

O **Poder Legislativo** é exercido pelo Congresso Nacional, que é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Ele é responsável por criar as leis e fiscalizar as ações do Poder Executivo. Já o **Poder Executivo** é exercido pelo Presidente da República, que é o chefe de Estado e de Governo, e é responsável por implementar as políticas públicas e administrar o país.

O **Poder Judiciário**, por sua vez, é composto pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais de Justiça estaduais e federais, sendo responsável por julgar os conflitos e garantir a aplicação da lei.

A independência dos poderes é um **princípio fundamental para a garantia dos direitos e das liberdades individuais**, assim como para a manutenção da democracia. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer esse princípio, reforça a importância de cada um dos poderes em suas funções específicas, sem permitir interferências indevidas ou arbitrárias. Dessa forma, o Estado pode atuar de maneira justa, equilibrada e transparente, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos e a realização do bem comum.

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1) Introdução

Neste tópico, nós iremos trabalhar direitos e garantias. Recomendamos que leia este material em conjunto com os dispositivos da Constituição da República Federativa de 1988. Vamos trabalhar?!

Direitos e Garantias Fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

A Constituição Federal de 1988, chamada de **Constituição Cidadã**, consagra um extenso rol de direitos e deveres fundamentais, distribuídos entre os arts. 5º a 17. Esses direitos refletem a opção do constituinte por um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III, CF) são fundamentos centrais.

2) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Alunos, os **direitos e garantias fundamentais** são divididos em **cinco grupos** (não abrange apenas o **art. 5º**, como muitos afirmam): direitos e deveres individuais, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Todavia, iremos abordar apenas os mencionados na introdução.

3) Direitos e garantias fundamentais: diferenças

Os **direitos fundamentais** são **normas** que reconhecem a todos os indivíduos a titularidade de determinados bens jurídicos, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade, entre outros, e estabelecem limites ao poder do Estado em interferir nesses direitos.

Já **as garantias fundamentais** são mecanismos jurídicos que visam assegurar a efetividade e a proteção dos direitos fundamentais, por meio da limitação do poder do Estado, do controle social e da promoção de ações afirmativas, ou seja, são **instrumentos** que viabilizam a concretização dos direitos fundamentais, tornando-os efetivos na prática.

Assim, a principal **diferença** entre direitos e garantias fundamentais é que os direitos são direcionados ao indivíduo, reconhecendo-lhe a titularidade de determinados bens jurídicos, enquanto as garantias são mecanismos que visam proteger e assegurar a efetividade desses direitos, por meio da limitação do poder estatal e da promoção de ações afirmativas.

🔍 Ex.: Direito ao juízo natural (**direito**) — o **art. 5.º, XXXVII**, veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção (**garantia**).

4) Direitos e garantias fundamentais: características

As características dos direitos e garantias fundamentais são importantes para compreender a sua natureza e a sua função no ordenamento jurídico.

Dentre as **principais características**, destacam-se:

→ **Historicidade:** são construções históricas, ou seja, a sua evolução e reconhecimento estão diretamente relacionados ao contexto social, político e cultural em que surgem.

→ **Universalidade:** reconhecidos a todos os indivíduos, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, crença religiosa, entre outras características pessoais.

→ **Inalienabilidade:** não podem ser transferidos, cedidos ou renunciados, pois decorrem da dignidade da pessoa humana e da sua condição de ser humano. **(Visão de José Afonso da Silva)**

→ **Irrenunciabilidade:** não podem ser renunciados, nem mesmo por meio de acordos ou contratos, pois são reconhecidos como direitos indisponíveis.

→ **Interdependência:** são interdependentes, ou seja, a violação de um direito pode afetar diretamente a garantia de outros direitos fundamentais.

→ **Efetividade:** devem ser efetivos, ou seja, devem ser assegurados e respeitados pelo Estado e pelos particulares, de modo que sejam garantidos na prática, e não apenas na teoria.

→ **Limitabilidade:** não são absolutos, podendo ser limitados quando entram em conflito com outros direitos ou com o interesse público, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição.

→ **Imprescritibilidade:** "... prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição". **(Visão de José Afonso da Silva)**

5) Direitos individuais e coletivos (art. 5º)

Iremos discorrer sobre os direitos com maior incidência nas provas, mas não te exime da leitura integral do artigo, combinado?!

5.1) Direito à vida (art. 5º, caput)

O direito à vida é um direito fundamental previsto no **caput do art. 5º da CF**, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Esse direito é considerado **o mais fundamental de todos os direitos**, pois dele dependem a garantia e a proteção de todos os demais.

Na visão de **Pedro Lenza**, “o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, **abrange tanto o direito de não ser morto**, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o **direito de ter uma vida digna**”.²

Além disso, essa previsão abrange **outros aspectos**:

→ **Direito à busca pela felicidade**: o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver / estar vivo. Tal direito está relacionado com a ideia de ter uma vida boa, digna - o direito à busca pela felicidade.

→ **Alcance do direito à vida**: o direito à vida não alcança apenas a vida extrauterina, isso porque abrange também a vida intrauterina (desde o momento da concepção).

→ **Pesquisa com células tronco embrionárias**: é possível a pesquisa com células tronco embrionárias dos embriões de fertilização in vitro que não foram utilizados no procedimento (não foram implantados no útero da mãe).

→ **Relatividade do direito à vida**: em caso de guerra declarada, a Constituição Federal admite a pena de morte.

Importante!

Mínimo existencial: é aquilo que uma pessoa precisa para ter uma vida digna. Trata-se da proteção social mínima que uma pessoa precisa para sobreviver.

União homoafetiva: são consideradas entidades familiares, pois todas as pessoas têm direito a buscar a sua felicidade.

5.2) Princípio da igualdade (art. 5º, caput, I)

O princípio da igualdade, também previsto no **caput do art. 5º da CF**, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio proíbe discriminações arbitrárias e garante a todos os indivíduos o mesmo tratamento perante as leis, sem qualquer privilégio ou distinção de raça, cor, sexo, religião ou origem.

A igualdade abordada pela Constituição é a **formal** e a **material**. Ou seja, aqui prevalece a célebre lição de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

² LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1630.

Igualdade formal	Igualdade material
Busca garantir a igualdade jurídica entre todas as pessoas perante a lei, independentemente de sua condição social, econômica, racial, religiosa, de gênero, entre outras. Isso significa que todos são iguais perante a lei e devem ser tratados de forma igualitária, sem distinção.	Igualdade real entre as pessoas, considerando as suas diferenças e desigualdades . Esse princípio parte do pressuposto de que a simples igualdade formal não é suficiente para garantir uma sociedade justa e equitativa, pois algumas pessoas partem de uma posição de desvantagem em relação a outras.

5.3) Princípio da legalidade (art. 5º, II)

O princípio da legalidade, previsto **no inciso II do art. 5º da CF**, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio é fundamental para a organização do Estado Democrático de Direito, pois garante que **todas as ações do Estado e dos particulares devem estar de acordo com a lei** e que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja previsto em lei.

Assim, a legalidade é uma garantia contra o arbítrio e o autoritarismo, além de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.


Além disso, é importante salientar que esse princípio é direcionado à Administração Pública e aos particulares, sendo possível diferenciar a aplicação em duas esferas:

a) Administração pública: apenas pode fazer o que a lei permite, a margem de atuação a administração é mais restrita (**legalidade estrita**);

b) Particular: podem fazer tudo o que a lei não proíbe.

5.4) Proibição da tortura (art. 5º, III)

O **art. 5º, III, da CF**, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A proibição da tortura é um direito fundamental de proteção da integridade física e psíquica das pessoas, sendo um valor que deve ser respeitado em qualquer circunstância.

 **Uso de algemas:** hoje, há legislação que regulamenta o tema. Porém, antes dessa normatização, a jurisprudência do STF era transparente no sentido de que, "o **uso legítimo de algemas não é arbitrário**, sendo de **natureza excepcional**, a ser adotado nos casos e com as finalidades de **impedir, prevenir ou dificultar a fuga** ou **reação indevida do preso**, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para **evitar agressão** do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.08.2006, DJ de 02.02.2007).

5.5) Inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI)

O **art. 5º, XI, da CF**, estabelece a inviolabilidade domiciliar, garantindo que a **casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém podendo nele penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



Momento da Jurisprudência

Com essa definição, podemos extrair alguns **pontos jurisprudenciais** dignos de destaque: “Para os fins da proteção jurídica a que se refere o **art. 5º, XI, da Constituição da República**, o conceito normativo de ‘casa’ revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel (...)” (**RHC 90.376**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.2007).

Em síntese, podemos afirmar que o **conceito de casa** abrange:

- A **casa**, incluindo toda a sua estrutura, como o quintal, a garagem, o porão, a quadra etc.
- Os **compartimentos de natureza profissional**, desde que fechado o acesso ao público em geral, como escritórios, gabinetes, consultórios etc.
- Os **aposentos de habitação coletiva**, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, motel, pensão, pousada etc.

Síntese do dispositivo constitucional (art. 5º, XI)

Durante o DIA	Durante a NOITE
Em caso de flagrante delito; Em caso de desastre; Para prestar socorro; Para cumprir determinação judicial (Ex.: busca e apreensão; cumprimento de prisão preventiva).	Em caso de flagrante delito; Em caso de desastre; Para prestar socorro.

5.6) Sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, XII)

O **art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988**, estabelece o sigilo de correspondência e comunicações, garantindo que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

telegráficas, de dados e telefônicas, **salvo** por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal**. **Lembre-se:** não é possível, em regra, quebrar o sigilo de correspondência em um processo cível (Ex.: pensão alimentícia).

Como aborda Pedro Lenza, além da proteção ao sigilo da correspondência, há proteção ao sigilo de **três formas de comunicações**, com ressalva expressa apenas em relação a uma delas:

→ **Telegráfica** — sem ressalva expressa;

→ **De dados** — sem ressalva expressa;

→ **Telefônica** — com ressalva expressa, exigindo ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (cf. **Lei n. 9.296/96**).

5.7) Direito de reunião (art. 5º, XVI)

O direito de reunião é a **liberdade de se reunir pacificamente em** locais abertos ao público ou em local privado de acesso público, sem a necessidade de autorização prévia do Estado. O exercício deste direito não pode ser restringido, desde que haja aviso prévio à autoridade competente. Ou seja, o direito de reunião deve ser exercido:

→ De forma pacífica;

→ Sem armas;

→ Em locais abertos ao público;

→ Independentemente de autorização;

→ Sendo exigido apenas prévio aviso (comunicado).



Informativo 1003: A exigência constitucional de **aviso prévio** relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a **veiculação de informação** que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustrate outra reunião no mesmo local. STF. Plenário. **RE 806339/SE**, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 855).

5.8) Direito de petição e obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV)

O **direito de petição** é a prerrogativa de qualquer pessoa se dirigir aos poderes públicos para solicitar providências ou informações sobre questões de interesse público. Já a **obtenção de certidões**, também prevista no mesmo artigo, é a possibilidade de qualquer pessoa obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Uma observação importante, segundo **José Afonso da Silva**, é que “o direito pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade... Há, nele, uma **dimensão coletiva** consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade”.

5.9) Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelece que toda pessoa tem o direito de buscar a proteção do Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, independentemente de qualquer condição ou requisito prévio. Isso significa que não pode haver restrições à apresentação de demandas judiciais, desde que preenchidos os requisitos processuais.

Sistema inglês	Sistema francês
Nesse sistema, que adota a jurisdição única, a inafastabilidade da jurisdição é entendida como um princípio implícito e decorrente da separação dos poderes e da independência do Judiciário. Em outras palavras, a jurisdição única implica que todas as questões legais, civis e criminais são tratadas pelos tribunais , sem a necessidade de tribunais especializados.	Já no sistema francês, que adota o contencioso administrativo , a inafastabilidade da jurisdição é garantida por meio de uma justiça administrativa especializada , que possui competência para apreciar casos que envolvem a administração pública, como questões relacionadas a contratos administrativos, licitações, servidores públicos, entre outros. Dessa forma, a inafastabilidade da jurisdição é garantida de forma mais específica e direcionada aos casos que envolvem a administração pública.

5.10) Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII)

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário responsável por julgar **crimes dolosos contra a vida**, ou seja, aqueles em que há intenção de matar ou assumir o risco de matar. O **artigo 5º, XXXVIII da CF** prevê que é garantido a todos o direito de serem julgados pelo tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida.

O tribunal do júri é composto por um juiz de direito, que atua como presidente, e um conselho de cidadãos, que são sorteados dentre os eleitores da comarca, e têm a função de decidir sobre a culpa ou inocência do acusado. A **decisão do conselho é soberana**, ou seja, não pode ser revista pelo juiz. Se o conselho decidir pela culpa do acusado, o juiz fixará a pena.

O julgamento pelo tribunal do júri é considerado um julgamento mais democrático, já que é composto por pessoas comuns, que não necessariamente têm formação em direito, mas que representam a sociedade em geral.

5.11) Provas ilícitas (art. 5º, LVI)

O **artigo 5º, inciso LVI da CF** prevê que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Esse princípio, conhecido como o da vedação de provas ilícitas, tem como finalidade garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, tais como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio, além de **assegurar a observância do devido processo legal**.

A norma proíbe a utilização de quaisquer meios ilícitos de obtenção de provas, como a **tortura**, a **coação**, a **violência**, a **ameaça**, o uso de escuta telefônica ou de gravações sem autorização judicial, entre outros. A finalidade da proibição é assegurar que a busca pela verdade no processo penal seja realizada com respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e às normas jurídicas.

Caso sejam produzidas provas por meios ilícitos, estas serão consideradas **nulas**, devendo ser desentranhadas do processo e não podendo ser utilizadas para embasar qualquer decisão judicial. Ademais, o próprio meio ilícito pode gerar a responsabilização criminal de quem o praticou, caso haja tipificação legal da conduta.

Além disso, faz-se necessário redigir sobre a **teoria dos frutos da árvore envenenada** que expressa, em síntese, que as provas ilícitas geram outras provas ilícitas – provas que forem obtidas a partir de provas ilícitas também serão ilícitas e, portanto, terão que ser retiradas do processo.

Por fim, a vedação de provas ilícitas é um importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, assegurando que a **busca pela verdade no processo penal seja realizada de forma ética e legal**, preservando a integridade física e moral do acusado.

6) Ações Constitucionais

6.1) Habeas corpus (art. 5.º, LXVIII)

O habeas corpus é uma importante garantia constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXVIII, da CF**, que assegura o **direito de locomoção** e protege a liberdade individual contra prisões ou detenções ilegais. Essa medida judicial pode ser utilizada tanto para garantir a liberdade física de alguém que se encontra ilegalmente preso quanto para afastar qualquer ameaça ou violação iminente à liberdade de locomoção.

O habeas corpus **pode ser impetrado por qualquer pessoa**, física ou jurídica (**lembrando**: pessoa jurídica apenas pode impetrar, mas não pode figurar como paciente do habeas corpus), em favor de si próprio ou de terceiros, sem a necessidade de advogado ou qualquer formalidade processual, bastando apenas que o pedido seja claro e objetivo. Além disso, o habeas corpus pode ser impetrado a qualquer momento, inclusive durante o período de férias judiciais, e não se sujeita a nenhum prazo para julgamento.

Conforme **Pedro Lenza**, "habeas corpus será **preventivo** quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (a restrição à locomoção ainda não se consumou). Nessa situação poder-se-á obter um **salvo-conduto** para garantir o livre trânsito de ir e vir. Quando a **construção ao direito de locomoção já se**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

consumou, estaremos diante do habeas corpus **liberatório ou repressivo**, para cessar a violência ou coação”.

É importante destacar que o habeas corpus não se limita apenas à prisão física, mas também pode ser utilizado para garantir a liberdade de locomoção em casos de constrangimento ilegal ou ameaça iminente, como situações de prisão domiciliar, internações psiquiátricas involuntárias, cerceamento à livre circulação, entre outros.



Momento da Jurisprudência

1) Habeas corpus contra punições disciplinares: O **art. 142, § 2.º**, estabelece não caber habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Trata-se da impossibilidade de se analisar o mérito de referidas punições, não abrangendo, contudo, os pressupostos de legalidade (hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente — **HC 70.648**, Moreira Alves, e, ainda, RE 338.840-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 19.08.2003).

2) Habeas corpus e trancamento de processo de impeachment: Conforme afirmou o STF, de maneira correta, o **habeas corpus não é instrumento adequado para o trancamento de processo de impeachment**. Assim explica: “como é o caso do processo de impeachment pela prática de crime de responsabilidade, que configura sanção de índole político-administrativa, não pondo em risco a liberdade de ir, vir e permanecer do Presidente da República” (**HC 70.055/DF**, Rel. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 16.04.1993, e entendimento reafirmado no **HC 134.315** AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.06.2016).

Por fim, é válido ressaltar que o habeas corpus é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e sua utilização deve ser sempre encorajada, especialmente em situações de violação da liberdade individual. Trata-se de um instrumento de garantia e proteção dos direitos fundamentais, que não pode ser negligenciado em uma sociedade democrática e comprometida com o Estado de Direito.

6.2) Mandado de segurança (art. 5.º, LXIX)

O mandado de segurança é uma das ações mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da CF**. Trata-se de um remédio constitucional que visa **proteger direitos líquidos e certos**, que são aqueles **facilmente comprováveis**, e que estejam sendo ameaçados ou violados por atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas ou de seus agentes.

Na visão de **Pedro Lenza**, “O direito líquido e certo é aquele que **pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída**, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

“manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.³

O objetivo do mandado de segurança é garantir a proteção imediata e eficaz dos direitos individuais e coletivos, evitando que o particular fique à mercê da ilegalidade ou arbitrariedade estatal. A ação **pode ser impetrada por qualquer pessoa física ou jurídica** que se sinta prejudicada por uma conduta ilegal ou abusiva do poder público.

O mandado de segurança pode ser **preventivo**, quando a **ameaça é iminente** e ainda não ocorreu a lesão ao direito, ou **repressivo**, quando **já houve a violação do direito** e é necessária à sua reparação. O **prazo** para a impetração é de **120 dias** a partir da ciência do ato ilegal ou abusivo.

No processo do mandado de segurança, o juiz tem o poder de conceder uma **liminar**, que é uma medida provisória para garantir a proteção do direito antes da decisão final do processo. A liminar é concedida apenas em casos de urgência e quando há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, vale destacar que caso a decisão seja favorável ao impetrante, a autoridade responsável pelo ato ilegal ou abusivo deve cumprir imediatamente a decisão, sob pena de crime de desobediência.

É importante ressaltar que o mandado de segurança **não é uma ação para discutir o mérito** do ato ilegal ou abusivo, mas sim para proteger o direito ameaçado ou violado. Por isso, o impetrante deve apresentar provas concretas que comprovem a ilegalidade ou abuso da autoridade, para que o juiz possa conceder a proteção do direito.

6.2.1) Mandado de segurança coletivo (art. 5.º, LXX)

O mandado de segurança coletivo é uma ferramenta jurídica prevista na Constituição Federal de 1988 que permite a **tutela de interesses coletivos ou difusos** (não possuem um titular individualizado, mas afetam um grupo ou a sociedade como um todo), como os **direitos dos consumidores, dos trabalhadores, do meio ambiente, da ordem urbanística**, entre outros.

Esse instrumento jurídico é um **desdobramento do mandado de segurança individual**, conforme estudado no tópico anterior. Porém, o mandado de segurança coletivo, por sua vez, está previsto no **artigo 5º, inciso LXX, da CF**, e pode ser impetrado por **partido político** com representação no Congresso Nacional, **organização sindical, entidade de classe** ou **associação** legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos **um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Para ajuizar um mandado de segurança coletivo, é necessário preencher alguns **requisitos**, como a existência de um direito líquido e certo do grupo ou coletividade que se pretende proteger, a

³ Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas corpus”, p. 34-35.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

indicação dos membros ou associados beneficiados, a comprovação de que a autoridade impetrada é responsável pelo ato ilegal ou abusivo, e a demonstração da legitimidade da entidade impetrante.

O mandado de segurança coletivo possui algumas características semelhantes ao individual, como a possibilidade de **liminar**, que pode ser concedida de forma mais ampla para proteger a coletividade, e a irrecorribilidade da decisão liminar que concede ou denega o mandado de segurança coletivo, que deve ser cumprida imediatamente.

6.3) Mandado de injunção (art. 5.º, LXXI)

Em seu **artigo 5º, LXXI, a Constituição** dispõe que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne **inviável o exercício dos direitos** e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à **nacionalidade, à soberania e à cidadania**. Nessa linha, há dois **requisitos** constitucionais para o mandado de injunção:

- a) Norma constitucional de **eficácia limitada**, prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- b) **Falta de norma regulamentadora**, tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas acima mencionados (omissão).

Essa **omissão pode ser de dois tipos**: total ou parcial. Conforme **Pedro Lenza**, “a omissão é **total** quando a **inércia é absoluta**, ou seja, o preceito constitucional de eficácia limitada não foi disciplinado. Por sua vez, considera-se **parcial** a regulamentação quando forem **insuficientes as normas editadas** pelo órgão legislador competente”.⁴

Como no mandado de segurança, também há **mandado de injunção coletivo**, nesse caso, os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Além disso, faz-se necessário destacar que há diversas **teorias que abordam os efeitos da sentença** no caso de deferimento do mandado de injunção. Porém, destacaremos duas: individual ou coletiva (**regra**) e a concretista intermediária geral (**exceção**).

A **regra** dispõe que no mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante.

A **exceção**, por sua vez, expressa que poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração (**art. 9.º, § 1.º, da LMI**). Nas palavras do saudoso Min. Teori Zavascki, trata-se de “**eficácia natural da sentença**”, que não se confunde com a coisa julgada.

⁴ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1826.

6.4) Habeas datas (art. 5.º, LXXII)

Habeas Data é um instituto jurídico previsto no **artigo 5º, inciso LXXII**. Essa garantia constitucional garante a todo cidadão o direito de ter **acesso às informações que dizem respeito a sua pessoa**, bem como a sua **retificação** em caso de informações incorretas ou desatualizadas.

Essa ferramenta é importante para a proteção dos direitos individuais, pois garante ao cidadão a possibilidade de verificar quais informações a seu respeito estão sendo mantidas em bancos de dados públicos ou privados, e caso verifique alguma incorreção ou violação a seus direitos, poderá acionar o Poder Judiciário para que essas informações sejam corrigidas ou excluídas.

Assim, pode-se dizer que o habeas data é uma forma de **garantir a transparência e a proteção dos direitos fundamentais** dos cidadãos, na medida em que possibilita o acesso a informações e a possibilidade de correção. É importante salientar que o habeas data **não é uma ferramenta para a obtenção de informações sobre terceiros**, mas sim para garantir ao titular de dados pessoais o acesso e a correção de informações sobre si próprio.

6.5) Ação popular (art. 5.º, LXXIII)

A ação popular é uma importante ferramenta jurídica que tem como objetivo **proteger o patrimônio público** e os **interesses coletivos** da sociedade, permitindo que qualquer cidadão brasileiro possa agir em defesa desses valores. De acordo com a Constituição Federal, a ação popular pode ser proposta por qualquer pessoa que seja eleitor e esteja no pleno exercício dos direitos políticos.

Além disso, a ação popular pode ser proposta em defesa de bens e valores considerados como patrimônio público, como a **moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural**, entre outros. Isso significa que qualquer cidadão pode questionar atos administrativos que possam lesar o patrimônio público ou causar prejuízos à coletividade.

Para que a ação popular seja proposta, é necessário que haja um **ato lesivo** ao patrimônio público ou aos interesses coletivos, seja ele praticado por autoridade pública ou por particulares. Além disso, é necessário que o cidadão que deseja propor a ação popular tenha interesse em agir, ou seja, que seja afetado pelo ato lesivo de alguma forma. Por **lesividade** deve-se compreender, também, ilegalidade, pois, como leciona Temer, “embora o texto constitucional não aluda à ilegalidade, ela está sempre presente nos casos de lesividade ao patrimônio público”.

Vale destacar que, desde que presentes os requisitos legais (prejuízo na demora e fumaça do bom direito), é possível a **concessão de liminar**, podendo a ação popular ser tanto **preventiva**, visando evitar atos lesivos, como **repressiva**, buscando o ressarcimento do dano, a anulação do ato, a recomposição do patrimônio público lesado, indenização etc.

Ao propor a ação popular, o cidadão tem como objetivo buscar a anulação do ato lesivo, a reparação dos danos causados e a responsabilização dos envolvidos. Além disso, a ação popular pode ser

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

utilizada para exigir transparência na gestão pública e para denunciar casos de corrupção e desvio de recursos.

6.6 Ação Civil Pública (ACP)

Instrumento judicial usado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, e outras entidades legitimadas para defender interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como: meio ambiente, consumidor, ordem urbanística, patrimônio público, honra e dignidade de grupos sociais.

É regida pela Lei nº 7.347/1985, e diferente da ação popular, não exige a figura do cidadão-eleitor.

causados, podendo haver também responsabilização por improbidade administrativa.

→ **Consequências da sentença:** Havendo condenação, o juiz poderá declarar nulo o ato e impor sanções patrimoniais aos responsáveis. O juiz também poderá determinar a inelegibilidade ou perda de direitos políticos caso haja conexão com atos de improbidade (conforme a Lei nº 8.429/1992).

Caso o autor popular perca a ação por má-fé, será condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como forma de evitar abusos no uso da ação popular.



Momento da Jurisprudência: "A legitimação do cidadão para o ajuizamento de ação popular exige apenas a comprovação de sua qualidade de eleitor." STF – RE 205.430/GO

7) Direito de Petição

O Direito de Petição é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, garantindo a qualquer pessoa a possibilidade de dirigir-se aos Poderes Públicos para **defender direitos ou denunciar** ilegalidades e abusos de poder.

Trata-se de um instrumento de participação democrática, por meio do qual o cidadão pode provocar a atuação do Estado sem necessidade de pagamento de taxas e sem a exigência de advogado. Assim, é um direito acessível, amplo e essencial para o controle da Administração Pública.

Embora simples, possui grande relevância prática, pois permite a formulação de requerimentos, reclamações ou denúncias perante qualquer dos Poderes. Além disso, pode ser utilizado tanto para defesa de interesses individuais quanto coletivos.

Importante não confundir o direito de petição com o direito de ação. Enquanto o direito de petição se dirige à Administração Pública em sentido amplo e possui menor formalidade, o direito de ação é exercido perante o Poder Judiciário, geralmente exigindo observância de requisitos processuais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Em síntese, o **Direito de Petição** funciona como um mecanismo direto de cidadania, permitindo que qualquer pessoa leve ao conhecimento do Estado situações que demandem providência, reforçando a legalidade e a fiscalização dos atos públicos.

DIREITOS SOCIAIS

1) Introdução

Os direitos sociais estão presentes Capítulo II, também do Título II da Constituição Federal. Começaremos o estudo com o tema princípios:

Direitos Sociais: princípios; direitos sociais em espécie.

2) Princípios

2.1) Princípio da Proibição ao Retrocesso

De acordo com o Princípio da Proibição ao Retrocesso, conhecido como efeito *cliquet*, o Estado **não poderá retroceder, apenas avançar**. Ou seja, não poderá desconstruir as conquistas que já foram alcançadas.

Dessa maneira, os direitos como saúde, educação, trabalho, assistência social, entre outros não podem ser reduzidos ou suprimidos por atos do Poder Público.

Contudo, é necessário ficar atento as situações em que política pública poderá ser alterada e poderia ocasionar um retrocesso. Porém, nesses casos, o Estado pode adotar o que o STF chama de políticas compensatórias, as quais garantem o prosseguimento das conquistas já realizadas.

2.2) Princípio do Mínimo Existencial

De acordo com o princípio do mínimo existencial existe um **rol mínimo de direitos** vitais básicos indispensáveis a uma **vida humana digna**. Esse princípio está ligado a dignidade da pessoa humana.

2.3) Princípio da Reserva do Possível

De acordo com o princípio da reserva do possível o Estado somente poderá concretizar os direitos sociais quando houver orçamento adequado.

Em síntese, o Estado deve garantir os direitos sociais previstos na Constituição Federal, como a saúde, a educação, a moradia, a previdência social, dentre outros. Entretanto, a implementação depende de recursos financeiros.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Mas é importante deixar claro que o Estado não pode alegar falta de recursos quando envolver o direito ao mínimo indispensável à dignidade humana.



Momento da Jurisprudência

Segundo o STJ, "não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

3) Direitos Sociais em Espécie

Os direitos sociais estão elencados no **art. 6º da CF**:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Tenha em mente que alguns dos direitos sociais não são originários da CF/88, sendo obra do Poder Constituinte Derivado Reformador. Ou seja, são direitos que foram introduzidos no texto Constitucional por meio de Emenda Constitucional.



Tome nota!

Os tipos de direitos introduzidos por emenda constitucional são: **Moradia** (EC 26/2000); **alimentação** (EC 64/2010) e **transporte** (EC 90/2015).

Mnemônico:

TAS EM SALPPT (Trabalho; Alimentação; Saúde; Educação; Moradia; Segurança; Assistência aos desamparados; Lazer; Previdência; Proteção à maternidade e a infância; Transporte)

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1) Fundamentos da República

Os fundamentos da República Federativa do Brasil são estabelecidos no **artigo 1º da CF**. São eles:

Mnemônico:

SOCIDIVAPLU (**s**oberania, **c**idadania, **d**ignidade da pessoa humana, **v**alores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o **p**luralismo político)

A **soberania** refere-se à capacidade do Estado de exercer sua autoridade e independência sobre seu território, sem interferências externas.

Já a **cidadania** é um direito fundamental que confere aos indivíduos a possibilidade de participar ativamente da vida política e social do país.

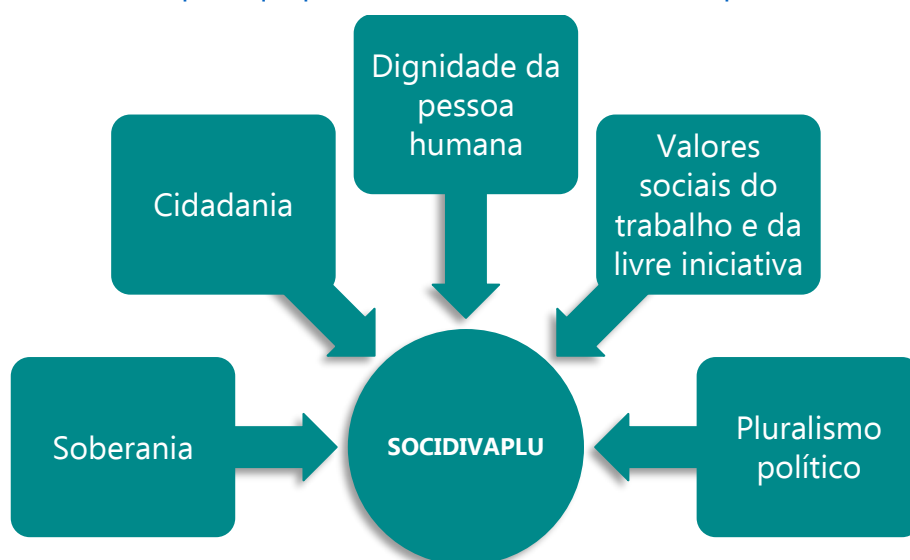
A **dignidade da pessoa humana** é um valor fundamental que deve ser respeitado em todas as esferas da vida em sociedade, desde as relações interpessoais até a atuação do Estado. Conforme o **STF**, a dignidade da pessoa humana é **princípio supremo**, “significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo”.⁵

Os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa** buscam garantir o desenvolvimento econômico e social do país, com a valorização do trabalho humano e o estímulo à livre concorrência.

O **pluralismo político**, por sua vez, é um princípio que defende a liberdade de expressão e a pluralidade de ideias e visões de mundo.

⁵ STF, HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17.03.05, DJ de 29.04.05.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



2.2) Objetivos da república

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Esses objetivos refletem a **ideologia política e social adotada pela Constituição** e **orientam as ações do Estado** na busca de uma sociedade mais justa, livre e solidária. Neste tópico, será abordado especificamente o tema dos objetivos da República, destacando sua importância do tema para as suas provas.

Os **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil são:

Mnemônico:

CONGA ERRA REDU PRO

Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Garantir o desenvolvimento nacional;

Erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir** as desigualdades sociais e regionais;

Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

→ A **construção de uma sociedade livre, justa e solidária** exige que o Estado brasileiro promova o desenvolvimento nacional. Isso significa que o país deve buscar o crescimento econômico, sem, no entanto, desconsiderar a importância do desenvolvimento social e da preservação do meio ambiente. Além disso, é fundamental garantir que os benefícios desse desenvolvimento sejam distribuídos de forma justa entre todos os cidadãos, de modo a reduzir as desigualdades sociais e regionais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

→ A **garantia do desenvolvimento nacional** implica na necessidade de se buscar a autonomia política, econômica e tecnológica do país, evitando a dependência externa e promovendo a cooperação entre as nações. Para tanto, é importante a promoção do comércio justo e do intercâmbio cultural, bem como a participação ativa em organismos internacionais.

→ A **erradicação da pobreza e da marginalização** é um dos objetivos mais relevantes, visto que o Brasil ainda enfrenta graves problemas sociais, como a desigualdade de renda e o alto índice de violência. Dessa forma, esse objetivo enfatiza a necessidade de combater a pobreza e a exclusão social

→ A **redução das desigualdades sociais e regionais**, por sua vez, objetiva corrigir as disparidades existentes entre as diversas regiões do país e promover uma distribuição mais equitativa das riquezas, promovendo políticas públicas que reduzam as desigualdades e promovam a inclusão social e econômica.

→ Já a **promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**, reflete a preocupação da Constituição com a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da igualdade. Isso significa que o Estado deve agir para garantir o acesso de todos os cidadãos a serviços essenciais, como saúde, educação, segurança e moradia, sem qualquer forma de discriminação. Dessa forma, busca-se garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos, combatendo todas as formas de discriminação e promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Portanto, é importante ressaltar que os objetivos da República devem ser **interpretados e aplicados em conjunto com os demais princípios** e normas da Constituição, garantindo a sua efetividade e coerência com o sistema jurídico como um todo.

2.3) Princípios da república nas relações internacionais

O **artigo 4º da Constituição** estabelece os princípios pelos quais a República Federativa do Brasil deve se guiar em suas relações internacionais.

Tais princípios possuem caráter fundamental e são de extrema importância para a construção de uma ordem internacional baseada na **cooperação** e na **preservação da paz**. Conforme é possível verificar:

→ **Independência nacional**: visa garantir a autonomia do país em suas relações com outros Estados e organismos internacionais, assegurando que o Brasil seja capaz de determinar sua própria política externa e tomar decisões autônomas sem interferência externa. Esse princípio defende a soberania do país e sua capacidade de agir de acordo com seus próprios interesses.

→ **Prevalência dos direitos humanos**: coloca a proteção desses direitos acima de qualquer interesse nacional ou internacional. Esse princípio orienta, portanto, a política externa brasileira na defesa dos direitos humanos em âmbito global.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- **Autodeterminação dos povos:** reconhece o direito de cada povo de escolher livremente seu próprio destino, sem interferência externa. O Brasil defende esse princípio como um elemento fundamental para a paz e a estabilidade internacional.
- **Não-intervenção:** proíbe qualquer tipo de intervenção em assuntos internos de outros Estados. Alinha-se com o respeito aos direitos humanos e à autodeterminação dos povos.
- **Igualdade entre os Estados:** todos os Estados têm os mesmos direitos e deveres no âmbito internacional. Assim, independentemente de seu tamanho, poder ou riqueza, devem ser tratados com igualdade e respeito no cenário internacional.
- **Defesa da paz:** busca pela prevenção de conflitos e a manutenção da estabilidade internacional, através do diálogo, da negociação e da cooperação entre os países.
- **Solução pacífica dos conflitos:** conflitos devem ser resolvidos por meios pacíficos, como negociação, mediação ou arbitragem, de forma que preconiza a busca por meios diplomáticos e pacíficos para resolver disputas entre os Estados.
- **Repúdio ao terrorismo e ao racismo:** repúdio ao terrorismo e ao racismo em todas as suas formas, defendendo a tolerância, a diversidade e o respeito pelos direitos humanos.
- **Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade:** construção de uma ordem internacional justa e solidária, como meio de enfrentar desafios globais e promover o bem-estar de toda a humanidade.
- **Concessão de asilo político:** garante a proteção a pessoas perseguidas por suas opiniões políticas ou por sua luta por direitos humanos. Baseia-se no respeito aos direitos humanos e à dignidade humana.

 **Importante!**

O importante deste tópico é **decorar os princípios**. Os conceitos são lógicos e não são muito cobrados em provas.

 **Tome nota!**

Art. 4º - Princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil:

Mnemônico: IN PANICO SO DECORE

IN - Independência nacional

P - Prevalência dos direitos humanos

A - Autodeterminação dos povos

N - Não-Intervenção

I - Igualdade entre os Estados

CO - Cooperação entre os povos

SO - Solução pacífica dos conflitos

DE - Defesa da paz

CO - Concessão de asilo político

RE - Repúdio ao terrorismo e ao racismo

3) Independência dos poderes

Alunos, lembrem-se que a Constituição Federal de 1988 é considerada uma das mais importantes conquistas políticas da história brasileira, principalmente por estabelecer a democracia no país. Entre suas diversas disposições, está o **princípio da separação dos poderes**, que garante a **independência entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**.

O princípio da separação dos poderes foi formulado pelo filósofo francês **Montesquieu**, no século XVIII, e consiste na divisão das funções estatais em três poderes independentes, com o objetivo de garantir a liberdade e a autonomia dos cidadãos. O Legislativo é responsável por criar leis, o Executivo por executar as políticas públicas e o Judiciário por julgar os conflitos e aplicar as normas constitucionais e legais.

No Brasil, a independência dos poderes está prevista no **artigo 2º da CF**, que determina que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Cada um desses poderes possui suas próprias funções e prerrogativas, não podendo interferir nas competências dos demais.

O **Poder Legislativo** é exercido pelo Congresso Nacional, que é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Ele é responsável por criar as leis e fiscalizar as ações do Poder Executivo. Já o **Poder Executivo** é exercido pelo Presidente da República, que é o chefe de Estado e de Governo, e é responsável por implementar as políticas públicas e administrar o país.

O **Poder Judiciário**, por sua vez, é composto pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais de Justiça estaduais e federais, sendo responsável por julgar os conflitos e garantir a aplicação da lei.

A independência dos poderes é um **princípio fundamental para a garantia dos direitos e das liberdades individuais**, assim como para a manutenção da democracia. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer esse princípio, reforça a importância de cada um dos poderes em suas funções específicas, sem permitir interferências indevidas ou arbitrárias. Dessa forma, o Estado pode atuar de maneira justa, equilibrada e transparente, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos e a realização do bem comum.

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1) Introdução

Neste tópico, nós iremos trabalhar direitos e garantias. Recomendamos que leia este material em conjunto com os dispositivos da Constituição da República Federativa de 1988. Vamos trabalhar?!

Direitos e Garantias Fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

A Constituição Federal de 1988, chamada de **Constituição Cidadã**, consagra um extenso rol de direitos e deveres fundamentais, distribuídos entre os arts. 5º a 17. Esses direitos refletem a opção do constituinte por um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III, CF) são fundamentos centrais.

2) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Alunos, os **direitos e garantias fundamentais** são divididos em **cinco grupos** (não abrange apenas o **art. 5º**, como muitos afirmam): direitos e deveres individuais, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Todavia, iremos abordar apenas os mencionados na introdução.

3) Direitos e garantias fundamentais: diferenças

Os **direitos fundamentais** são **normas** que reconhecem a todos os indivíduos a titularidade de determinados bens jurídicos, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade, entre outros, e estabelecem limites ao poder do Estado em interferir nesses direitos.

Já **as garantias fundamentais** são mecanismos jurídicos que visam assegurar a efetividade e a proteção dos direitos fundamentais, por meio da limitação do poder do Estado, do controle social e da promoção de ações afirmativas, ou seja, são **instrumentos** que viabilizam a concretização dos direitos fundamentais, tornando-os efetivos na prática.

Assim, a principal **diferença** entre direitos e garantias fundamentais é que os direitos são direcionados ao indivíduo, reconhecendo-lhe a titularidade de determinados bens jurídicos, enquanto as garantias são mecanismos que visam proteger e assegurar a efetividade desses direitos, por meio da limitação do poder estatal e da promoção de ações afirmativas.

🔍 Ex.: Direito ao juízo natural (**direito**) — o **art. 5.º, XXXVII**, veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção (**garantia**).

4) Direitos e garantias fundamentais: características

As características dos direitos e garantias fundamentais são importantes para compreender a sua natureza e a sua função no ordenamento jurídico.

Dentre as **principais características**, destacam-se:

→ **Historicidade:** são construções históricas, ou seja, a sua evolução e reconhecimento estão diretamente relacionados ao contexto social, político e cultural em que surgem.

→ **Universalidade:** reconhecidos a todos os indivíduos, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, crença religiosa, entre outras características pessoais.

→ **Inalienabilidade:** não podem ser transferidos, cedidos ou renunciados, pois decorrem da dignidade da pessoa humana e da sua condição de ser humano. **(Visão de José Afonso da Silva)**

→ **Irrenunciabilidade:** não podem ser renunciados, nem mesmo por meio de acordos ou contratos, pois são reconhecidos como direitos indisponíveis.

→ **Interdependência:** são interdependentes, ou seja, a violação de um direito pode afetar diretamente a garantia de outros direitos fundamentais.

→ **Efetividade:** devem ser efetivos, ou seja, devem ser assegurados e respeitados pelo Estado e pelos particulares, de modo que sejam garantidos na prática, e não apenas na teoria.

→ **Limitabilidade:** não são absolutos, podendo ser limitados quando entram em conflito com outros direitos ou com o interesse público, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição.

→ **Imprescritibilidade:** "... prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição". **(Visão de José Afonso da Silva)**

5) Direitos individuais e coletivos (art. 5º)

Iremos discorrer sobre os direitos com maior incidência nas provas, mas não te exime da leitura integral do artigo, combinado?!

5.1) Direito à vida (art. 5º, caput)

O direito à vida é um direito fundamental previsto no **caput do art. 5º da CF**, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Esse direito é considerado **o mais fundamental de todos os direitos**, pois dele dependem a garantia e a proteção de todos os demais.

Na visão de **Pedro Lenza**, “o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, **abrange tanto o direito de não ser morto**, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o **direito de ter uma vida digna**”.⁶

Além disso, essa previsão abrange **outros aspectos**:

→ **Direito à busca pela felicidade**: o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver / estar vivo. Tal direito está relacionado com a ideia de ter uma vida boa, digna - o direito à busca pela felicidade.

→ **Alcance do direito à vida**: o direito à vida não alcança apenas a vida extrauterina, isso porque abrange também a vida intrauterina (desde o momento da concepção).

→ **Pesquisa com células tronco embrionárias**: é possível a pesquisa com células tronco embrionárias dos embriões de fertilização in vitro que não foram utilizados no procedimento (não foram implantados no útero da mãe).

→ **Relatividade do direito à vida**: em caso de guerra declarada, a Constituição Federal admite a pena de morte.

Importante!

Mínimo existencial: é aquilo que uma pessoa precisa para ter uma vida digna. Trata-se da proteção social mínima que uma pessoa precisa para sobreviver.

União homoafetiva: são consideradas entidades familiares, pois todas as pessoas têm direito a buscar a sua felicidade.

5.2) Princípio da igualdade (art. 5º, caput, I)

O princípio da igualdade, também previsto no **caput do art. 5º da CF**, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio proíbe discriminações arbitrárias e garante a todos os indivíduos o mesmo tratamento perante as leis, sem qualquer privilégio ou distinção de raça, cor, sexo, religião ou origem.

A igualdade abordada pela Constituição é a **formal** e a **material**. Ou seja, aqui prevalece a célebre lição de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

⁶ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1630.

Igualdade formal	Igualdade material
Busca garantir a igualdade jurídica entre todas as pessoas perante a lei, independentemente de sua condição social, econômica, racial, religiosa, de gênero, entre outras. Isso significa que todos são iguais perante a lei e devem ser tratados de forma igualitária, sem distinção.	Igualdade real entre as pessoas, considerando as suas diferenças e desigualdades . Esse princípio parte do pressuposto de que a simples igualdade formal não é suficiente para garantir uma sociedade justa e equitativa, pois algumas pessoas partem de uma posição de desvantagem em relação a outras.

5.3) Princípio da legalidade (art. 5º, II)

O princípio da legalidade, previsto **no inciso II do art. 5º da CF**, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio é fundamental para a organização do Estado Democrático de Direito, pois garante que **todas as ações do Estado e dos particulares devem estar de acordo com a lei** e que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja previsto em lei.

Assim, a legalidade é uma garantia contra o arbítrio e o autoritarismo, além de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.


Além disso, é importante salientar que esse princípio é direcionado à Administração Pública e aos particulares, sendo possível diferenciar a aplicação em duas esferas:

a) Administração pública: apenas pode fazer o que a lei permite, a margem de atuação a administração é mais restrita (**legalidade estrita**);

b) Particular: podem fazer tudo o que a lei não proíbe.

5.4) Proibição da tortura (art. 5º, III)

O **art. 5º, III, da CF**, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A proibição da tortura é um direito fundamental de proteção da integridade física e psíquica das pessoas, sendo um valor que deve ser respeitado em qualquer circunstância.

 **Uso de algemas:** hoje, há legislação que regulamenta o tema. Porém, antes dessa normatização, a jurisprudência do STF era transparente no sentido de que, "o **uso legítimo de algemas não é arbitrário**, sendo de **natureza excepcional**, a ser adotado nos casos e com as finalidades de **impedir, prevenir ou dificultar a fuga** ou **reação indevida do preso**, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para **evitar agressão** do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.08.2006, DJ de 02.02.2007).

5.5) Inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI)

O art. 5º, XI, da CF, estabelece a inviolabilidade domiciliar, garantindo que a **casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém podendo nele penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



Momento da Jurisprudência

Com essa definição, podemos extrair alguns **pontos jurisprudenciais** dignos de destaque: “Para os fins da proteção jurídica a que se refere o **art. 5º, XI, da Constituição da República**, o conceito normativo de ‘casa’ revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel (...)” (**RHC 90.376**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.2007).

Em síntese, podemos afirmar que o **conceito de casa** abrange:

- A **casa**, incluindo toda a sua estrutura, como o quintal, a garagem, o porão, a quadra etc.
- Os **compartimentos de natureza profissional**, desde que fechado o acesso ao público em geral, como escritórios, gabinetes, consultórios etc.
- Os **aposentos de habitação coletiva**, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, motel, pensão, pousada etc.

Síntese do dispositivo constitucional (art. 5º, XI)

Durante o DIA	Durante a NOITE
Em caso de flagrante delito;	Em caso de flagrante delito;
Em caso de desastre;	Em caso de desastre;
Para prestar socorro;	Para prestar socorro.
Para cumprir determinação judicial	
(Ex.: busca e apreensão; cumprimento de prisão preventiva).	

5.6) Sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, XII)

O art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988, estabelece o sigilo de correspondência e comunicações, garantindo que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

telegráficas, de dados e telefônicas, **salvo** por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal**. **Lembre-se:** não é possível, em regra, quebrar o sigilo de correspondência em um processo cível (Ex.: pensão alimentícia).

Como aborda Pedro Lenza, além da proteção ao sigilo da correspondência, há proteção ao sigilo de **três formas de comunicações**, com ressalva expressa apenas em relação a uma delas:

→ **Telegráfica** — sem ressalva expressa;

→ **De dados** — sem ressalva expressa;

→ **Telefônica** — com ressalva expressa, exigindo ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (cf. **Lei n. 9.296/96**).

5.7) Direito de reunião (art. 5º, XVI)

O direito de reunião é a **liberdade de se reunir pacificamente em** locais abertos ao público ou em local privado de acesso público, sem a necessidade de autorização prévia do Estado. O exercício deste direito não pode ser restringido, desde que haja aviso prévio à autoridade competente. Ou seja, o direito de reunião deve ser exercido:

→ De forma pacífica;

→ Sem armas;

→ Em locais abertos ao público;

→ Independentemente de autorização;

→ Sendo exigido apenas prévio aviso (comunicado).



Informativo 1003: A exigência constitucional de **aviso prévio** relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a **veiculação de informação** que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustrate outra reunião no mesmo local. STF. Plenário. **RE 806339/SE**, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 855).

5.8) Direito de petição e obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV)

O **direito de petição** é a prerrogativa de qualquer pessoa se dirigir aos poderes públicos para solicitar providências ou informações sobre questões de interesse público. Já a **obtenção de certidões**, também prevista no mesmo artigo, é a possibilidade de qualquer pessoa obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Uma observação importante, segundo **José Afonso da Silva**, é que “o direito pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade... Há, nele, uma **dimensão coletiva** consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade”.

5.9) Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelece que toda pessoa tem o direito de buscar a proteção do Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, independentemente de qualquer condição ou requisito prévio. Isso significa que não pode haver restrições à apresentação de demandas judiciais, desde que preenchidos os requisitos processuais.

Sistema inglês	Sistema francês
Nesse sistema, que adota a jurisdição única, a inafastabilidade da jurisdição é entendida como um princípio implícito e decorrente da separação dos poderes e da independência do Judiciário. Em outras palavras, a jurisdição única implica que todas as questões legais, civis e criminais são tratadas pelos tribunais , sem a necessidade de tribunais especializados.	Já no sistema francês, que adota o contencioso administrativo , a inafastabilidade da jurisdição é garantida por meio de uma justiça administrativa especializada , que possui competência para apreciar casos que envolvem a administração pública, como questões relacionadas a contratos administrativos, licitações, servidores públicos, entre outros. Dessa forma, a inafastabilidade da jurisdição é garantida de forma mais específica e direcionada aos casos que envolvem a administração pública.

5.10) Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII)

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário responsável por julgar **crimes dolosos contra a vida**, ou seja, aqueles em que há intenção de matar ou assumir o risco de matar. O **artigo 5º, XXXVIII da CF** prevê que é garantido a todos o direito de serem julgados pelo tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida.

O tribunal do júri é composto por um juiz de direito, que atua como presidente, e um conselho de cidadãos, que são sorteados dentre os eleitores da comarca, e têm a função de decidir sobre a culpa ou inocência do acusado. A **decisão do conselho é soberana**, ou seja, não pode ser revista pelo juiz. Se o conselho decidir pela culpa do acusado, o juiz fixará a pena.

O julgamento pelo tribunal do júri é considerado um julgamento mais democrático, já que é composto por pessoas comuns, que não necessariamente têm formação em direito, mas que representam a sociedade em geral.

5.11) Provas ilícitas (art. 5º, LVI)

O **artigo 5º, inciso LVI da CF** prevê que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Esse princípio, conhecido como o da vedação de provas ilícitas, tem como finalidade garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, tais como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio, além de **assegurar a observância do devido processo legal**.

A norma proíbe a utilização de quaisquer meios ilícitos de obtenção de provas, como a **tortura**, a **coação**, a **violência**, a **ameaça**, o uso de escuta telefônica ou de gravações sem autorização judicial, entre outros. A finalidade da proibição é assegurar que a busca pela verdade no processo penal seja realizada com respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e às normas jurídicas.

Caso sejam produzidas provas por meios ilícitos, estas serão consideradas **nulas**, devendo ser desentranhadas do processo e não podendo ser utilizadas para embasar qualquer decisão judicial. Ademais, o próprio meio ilícito pode gerar a responsabilização criminal de quem o praticou, caso haja tipificação legal da conduta.

Além disso, faz-se necessário redigir sobre a **teoria dos frutos da árvore envenenada** que expressa, em síntese, que as provas ilícitas geram outras provas ilícitas – provas que forem obtidas a partir de provas ilícitas também serão ilícitas e, portanto, terão que ser retiradas do processo.

Por fim, a vedação de provas ilícitas é um importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, assegurando que a **busca pela verdade no processo penal seja realizada de forma ética e legal**, preservando a integridade física e moral do acusado.

6) Ações Constitucionais

6.1) Habeas corpus (art. 5.º, LXVIII)

O habeas corpus é uma importante garantia constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXVIII, da CF**, que assegura o **direito de locomoção** e protege a liberdade individual contra prisões ou detenções ilegais. Essa medida judicial pode ser utilizada tanto para garantir a liberdade física de alguém que se encontra ilegalmente preso quanto para afastar qualquer ameaça ou violação iminente à liberdade de locomoção.

O habeas corpus **pode ser impetrado por qualquer pessoa**, física ou jurídica (**lembrando**: pessoa jurídica apenas pode impetrar, mas não pode figurar como paciente do habeas corpus), em favor de si próprio ou de terceiros, sem a necessidade de advogado ou qualquer formalidade processual, bastando apenas que o pedido seja claro e objetivo. Além disso, o habeas corpus pode ser impetrado a qualquer momento, inclusive durante o período de férias judiciais, e não se sujeita a nenhum prazo para julgamento.

Conforme **Pedro Lenza**, "habeas corpus será **preventivo** quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (a restrição à locomoção ainda não se consumou). Nessa situação poder-se-á obter um **salvo-conduto** para garantir o livre trânsito de ir e vir. Quando a **construção ao direito de locomoção já se**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

consumou, estaremos diante do habeas corpus **liberatório ou repressivo**, para cessar a violência ou coação”.

É importante destacar que o habeas corpus não se limita apenas à prisão física, mas também pode ser utilizado para garantir a liberdade de locomoção em casos de constrangimento ilegal ou ameaça iminente, como situações de prisão domiciliar, internações psiquiátricas involuntárias, cerceamento à livre circulação, entre outros.



Momento da Jurisprudência

1) Habeas corpus contra punições disciplinares: O **art. 142, § 2.º**, estabelece não caber habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Trata-se da impossibilidade de se analisar o mérito de referidas punições, não abrangendo, contudo, os pressupostos de legalidade (hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente — **HC 70.648**, Moreira Alves, e, ainda, RE 338.840-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 19.08.2003).

2) Habeas corpus e trancamento de processo de impeachment: Conforme afirmou o STF, de maneira correta, o **habeas corpus não é instrumento adequado para o trancamento de processo de impeachment**. Assim explica: “como é o caso do processo de impeachment pela prática de crime de responsabilidade, que configura sanção de índole político-administrativa, não pondo em risco a liberdade de ir, vir e permanecer do Presidente da República” (**HC 70.055/DF**, Rel. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 16.04.1993, e entendimento reafirmado no **HC 134.315** AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.06.2016).

Por fim, é válido ressaltar que o habeas corpus é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e sua utilização deve ser sempre encorajada, especialmente em situações de violação da liberdade individual. Trata-se de um instrumento de garantia e proteção dos direitos fundamentais, que não pode ser negligenciado em uma sociedade democrática e comprometida com o Estado de Direito.

6.2) Mandado de segurança (art. 5.º, LXIX)

O mandado de segurança é uma das ações mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da CF**. Trata-se de um remédio constitucional que visa **proteger direitos líquidos e certos**, que são aqueles **facilmente comprováveis**, e que estejam sendo ameaçados ou violados por atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas ou de seus agentes.

Na visão de **Pedro Lenza**, “O direito líquido e certo é aquele que **pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída**, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

“manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.⁷

O objetivo do mandado de segurança é garantir a proteção imediata e eficaz dos direitos individuais e coletivos, evitando que o particular fique à mercê da ilegalidade ou arbitrariedade estatal. A ação **pode ser impetrada por qualquer pessoa física ou jurídica** que se sinta prejudicada por uma conduta ilegal ou abusiva do poder público.

O mandado de segurança pode ser **preventivo**, quando a **ameaça é iminente** e ainda não ocorreu a lesão ao direito, ou **repressivo**, quando **já houve a violação do direito** e é necessária à sua reparação. O **prazo** para a impetração é de **120 dias** a partir da ciência do ato ilegal ou abusivo.

No processo do mandado de segurança, o juiz tem o poder de conceder uma **liminar**, que é uma medida provisória para garantir a proteção do direito antes da decisão final do processo. A liminar é concedida apenas em casos de urgência e quando há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, vale destacar que caso a decisão seja favorável ao impetrante, a autoridade responsável pelo ato ilegal ou abusivo deve cumprir imediatamente a decisão, sob pena de crime de desobediência.

É importante ressaltar que o mandado de segurança **não é uma ação para discutir o mérito** do ato ilegal ou abusivo, mas sim para proteger o direito ameaçado ou violado. Por isso, o impetrante deve apresentar provas concretas que comprovem a ilegalidade ou abuso da autoridade, para que o juiz possa conceder a proteção do direito.

6.2.1) Mandado de segurança coletivo (art. 5.º, LXX)

O mandado de segurança coletivo é uma ferramenta jurídica prevista na Constituição Federal de 1988 que permite a **tutela de interesses coletivos ou difusos** (não possuem um titular individualizado, mas afetam um grupo ou a sociedade como um todo), como os **direitos dos consumidores, dos trabalhadores, do meio ambiente, da ordem urbanística**, entre outros.

Esse instrumento jurídico é um **desdobramento do mandado de segurança individual**, conforme estudado no tópico anterior. Porém, o mandado de segurança coletivo, por sua vez, está previsto no **artigo 5º, inciso LXX, da CF**, e pode ser impetrado por **partido político** com representação no Congresso Nacional, **organização sindical, entidade de classe** ou **associação** legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos **um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Para ajuizar um mandado de segurança coletivo, é necessário preencher alguns **requisitos**, como a existência de um direito líquido e certo do grupo ou coletividade que se pretende proteger, a

⁷ Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas corpus”, p. 34-35.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

indicação dos membros ou associados beneficiados, a comprovação de que a autoridade impetrada é responsável pelo ato ilegal ou abusivo, e a demonstração da legitimidade da entidade impetrante.

O mandado de segurança coletivo possui algumas características semelhantes ao individual, como a possibilidade de **liminar**, que pode ser concedida de forma mais ampla para proteger a coletividade, e a irrecorribilidade da decisão liminar que concede ou denega o mandado de segurança coletivo, que deve ser cumprida imediatamente.

6.3) Mandado de injunção (art. 5.º, LXXI)

Em seu **artigo 5º, LXXI, a Constituição** dispõe que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne **inviável o exercício dos direitos** e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à **nacionalidade, à soberania e à cidadania**. Nessa linha, há dois **requisitos** constitucionais para o mandado de injunção:

- a) Norma constitucional de **eficácia limitada**, prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- b) **Falta de norma regulamentadora**, tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas acima mencionados (omissão).

Essa **omissão pode ser de dois tipos**: total ou parcial. Conforme **Pedro Lenza**, “a omissão é **total** quando a **inércia é absoluta**, ou seja, o preceito constitucional de eficácia limitada não foi disciplinado. Por sua vez, considera-se **parcial** a regulamentação quando forem **insuficientes as normas editadas** pelo órgão legislador competente”.⁸

Como no mandado de segurança, também há **mandado de injunção coletivo**, nesse caso, os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Além disso, faz-se necessário destacar que há diversas **teorias que abordam os efeitos da sentença** no caso de deferimento do mandado de injunção. Porém, destacaremos duas: individual ou coletiva (**regra**) e a concretista intermediária geral (**exceção**).

A **regra** dispõe que no mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante.

A **exceção**, por sua vez, expressa que poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração (**art. 9.º, § 1.º, da LMI**). Nas palavras do saudoso Min. Teori Zavascki, trata-se de “**eficácia natural da sentença**”, que não se confunde com a coisa julgada.

⁸ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1826.

6.4) Habeas datas (art. 5.º, LXXII)

Habeas Data é um instituto jurídico previsto no **artigo 5º, inciso LXXII**. Essa garantia constitucional garante a todo cidadão o direito de ter **acesso às informações que dizem respeito a sua pessoa**, bem como a sua **retificação** em caso de informações incorretas ou desatualizadas.

Essa ferramenta é importante para a proteção dos direitos individuais, pois garante ao cidadão a possibilidade de verificar quais informações a seu respeito estão sendo mantidas em bancos de dados públicos ou privados, e caso verifique alguma incorreção ou violação a seus direitos, poderá acionar o Poder Judiciário para que essas informações sejam corrigidas ou excluídas.

Assim, pode-se dizer que o habeas data é uma forma de **garantir a transparência e a proteção dos direitos fundamentais** dos cidadãos, na medida em que possibilita o acesso a informações e a possibilidade de correção. É importante salientar que o habeas data **não é uma ferramenta para a obtenção de informações sobre terceiros**, mas sim para garantir ao titular de dados pessoais o acesso e a correção de informações sobre si próprio.

6.5) Ação popular (art. 5.º, LXXIII)

A ação popular é uma importante ferramenta jurídica que tem como objetivo **proteger o patrimônio público** e os **interesses coletivos** da sociedade, permitindo que qualquer cidadão brasileiro possa agir em defesa desses valores. De acordo com a Constituição Federal, a ação popular pode ser proposta por qualquer pessoa que seja eleitor e esteja no pleno exercício dos direitos políticos.

Além disso, a ação popular pode ser proposta em defesa de bens e valores considerados como patrimônio público, como a **moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural**, entre outros. Isso significa que qualquer cidadão pode questionar atos administrativos que possam lesar o patrimônio público ou causar prejuízos à coletividade.

Para que a ação popular seja proposta, é necessário que haja um **ato lesivo** ao patrimônio público ou aos interesses coletivos, seja ele praticado por autoridade pública ou por particulares. Além disso, é necessário que o cidadão que deseja propor a ação popular tenha interesse em agir, ou seja, que seja afetado pelo ato lesivo de alguma forma. Por **lesividade** deve-se compreender, também, ilegalidade, pois, como leciona Temer, “embora o texto constitucional não aluda à ilegalidade, ela está sempre presente nos casos de lesividade ao patrimônio público”.

Vale destacar que, desde que presentes os requisitos legais (prejuízo na demora e fumaça do bom direito), é possível a **concessão de liminar**, podendo a ação popular ser tanto **preventiva**, visando evitar atos lesivos, como **repressiva**, buscando o ressarcimento do dano, a anulação do ato, a recomposição do patrimônio público lesado, indenização etc.

Ao propor a ação popular, o cidadão tem como objetivo buscar a anulação do ato lesivo, a reparação dos danos causados e a responsabilização dos envolvidos. Além disso, a ação popular pode ser

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

utilizada para exigir transparência na gestão pública e para denunciar casos de corrupção e desvio de recursos.

6.6 Ação Civil Pública (ACP)

Instrumento judicial usado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, e outras entidades legitimadas para defender interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como: meio ambiente, consumidor, ordem urbanística, patrimônio público, honra e dignidade de grupos sociais.

É regida pela Lei nº 7.347/1985, e diferente da ação popular, não exige a figura do cidadão-eleitor.

causados, podendo haver também responsabilização por improbidade administrativa.

→ **Consequências da sentença:** Havendo condenação, o juiz poderá declarar nulo o ato e impor sanções patrimoniais aos responsáveis. O juiz também poderá determinar a inelegibilidade ou perda de direitos políticos caso haja conexão com atos de improbidade (conforme a Lei nº 8.429/1992).

Caso o autor popular perca a ação por má-fé, será condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como forma de evitar abusos no uso da ação popular.



Momento da Jurisprudência: "A legitimação do cidadão para o ajuizamento de ação popular exige apenas a comprovação de sua qualidade de eleitor." STF – RE 205.430/GO

7) Direito de Petição

O Direito de Petição é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, garantindo a qualquer pessoa a possibilidade de dirigir-se aos Poderes Públicos para **defender direitos ou denunciar** ilegalidades e abusos de poder.

Trata-se de um instrumento de participação democrática, por meio do qual o cidadão pode provocar a atuação do Estado sem necessidade de pagamento de taxas e sem a exigência de advogado. Assim, é um direito acessível, amplo e essencial para o controle da Administração Pública.

Embora simples, possui grande relevância prática, pois permite a formulação de requerimentos, reclamações ou denúncias perante qualquer dos Poderes. Além disso, pode ser utilizado tanto para defesa de interesses individuais quanto coletivos.

Importante não confundir o direito de petição com o direito de ação. Enquanto o direito de petição se dirige à Administração Pública em sentido amplo e possui menor formalidade, o direito de ação é exercido perante o Poder Judiciário, geralmente exigindo observância de requisitos processuais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Em síntese, o **Direito de Petição** funciona como um mecanismo direto de cidadania, permitindo que qualquer pessoa leve ao conhecimento do Estado situações que demandem providência, reforçando a legalidade e a fiscalização dos atos públicos.

DIREITOS SOCIAIS

1) Introdução

Os direitos sociais estão presentes Capítulo II, também do Título II da Constituição Federal. Começaremos o estudo com o tema princípios:

Direitos Sociais: princípios; direitos sociais em espécie.

2) Princípios

2.1) Princípio da Proibição ao Retrocesso

De acordo com o Princípio da Proibição ao Retrocesso, conhecido como efeito *cliquet*, o Estado **não poderá retroceder, apenas avançar**. Ou seja, não poderá desconstruir as conquistas que já foram alcançadas.

Dessa maneira, os direitos como saúde, educação, trabalho, assistência social, entre outros não podem ser reduzidos ou suprimidos por atos do Poder Público.

Contudo, é necessário ficar atento as situações em que política pública poderá ser alterada e poderia ocasionar um retrocesso. Porém, nesses casos, o Estado pode adotar o que o STF chama de políticas compensatórias, as quais garantem o prosseguimento das conquistas já realizadas.

2.2) Princípio do Mínimo Existencial

De acordo com o princípio do mínimo existencial existe um **rol mínimo de direitos** vitais básicos indispensáveis a uma **vida humana digna**. Esse princípio está ligado a dignidade da pessoa humana.

2.3) Princípio da Reserva do Possível

De acordo com o princípio da reserva do possível o Estado somente poderá concretizar os direitos sociais quando houver orçamento adequado.

Em síntese, o Estado deve garantir os direitos sociais previstos na Constituição Federal, como a saúde, a educação, a moradia, a previdência social, dentre outros. Entretanto, a implementação depende de recursos financeiros.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Mas é importante deixar claro que o Estado não pode alegar falta de recursos quando envolver o direito ao mínimo indispensável à dignidade humana.



Momento da Jurisprudência

Segundo o STJ, "não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

3) Direitos Sociais em Espécie

Os direitos sociais estão elencados no **art. 6º da CF**:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Tenha em mente que alguns dos direitos sociais não são originários da CF/88, sendo obra do Poder Constituinte Derivado Reformador. Ou seja, são direitos que foram introduzidos no texto Constitucional por meio de Emenda Constitucional.



Tome nota!

Os tipos de direitos introduzidos por emenda constitucional são: **Moradia** (EC 26/2000); **alimentação** (EC 64/2010) e **transporte** (EC 90/2015).

Mnemônico:

TAS EM SALPPT (Trabalho; Alimentação; Saúde; Educação; Moradia; Segurança; Assistência aos desamparados; Lazer; Previdência; Proteção à maternidade e a infância; Transporte)

NACIONALIDADE

1) Introdução

Continuaremos nossos estudos, agora com o tema nacionalidade:

Nacionalidade: conceito; jus solis e jus sanguinis; formas de naturalização e proteção; definições complementares.

2) Conceitos

Conforme **Pedro Lenza**, "nacionalidade pode ser definida como o **vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado**, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo desse Estado e, por consequência, desfrute de direitos e se submeta a obrigações". Nessa linha, a legislação brasileira adota **dois critérios para a aquisição da nacionalidade**: o jus solis e o jus sanguinis.

3) Jus solis e jus sanguinis

O **jus solis** é o critério que confere a nacionalidade brasileira a todas as **pessoas nascidas em território nacional**, independentemente da nacionalidade de seus pais. Esse princípio é conhecido como "direito do solo". Dessa forma, uma pessoa que nasce em solo brasileiro é considerada brasileira nata, mesmo que seus pais sejam estrangeiros.

Já o **jus sanguinis** é o critério que confere a nacionalidade brasileira aos **filhos de brasileiros nascidos no exterior**. Esse princípio é conhecido como "**direito do sangue**". Ou seja, a nacionalidade brasileira é transmitida aos filhos de brasileiros, independentemente do local de nascimento. Além desses dois critérios, a Constituição Federal também prevê **outras formas de aquisição da nacionalidade**, como a naturalização e a concessão de asilo político.

4) Formas de naturalização e proteção

A **naturalização** é a forma de aquisição da nacionalidade brasileira por estrangeiros que preenchem determinados requisitos legais, como residência no país por um período mínimo, ausência de antecedentes criminais e comprovação de meios de subsistência.

Por sua vez, a concessão de **asilo político** é uma forma de proteção concedida pelo Estado brasileiro a pessoas que sofrem perseguição em seu país de origem por motivos políticos ou de violação aos direitos humanos. Nesse caso, a pessoa que recebe o asilo pode solicitar a nacionalidade brasileira.

É importante destacar que a nacionalidade está diretamente ligada ao exercício da cidadania e aos direitos políticos, como o direito de votar e ser votado. Por isso, a aquisição da nacionalidade é um tema de grande relevância para o Direito Constitucional.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, ao adotar os critérios do jus solis e jus sanguinis, busca garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos brasileiros, independentemente da origem familiar ou do local de nascimento.

5) Definições complementares

Além desses conceitos, algumas **definições** também são de grande relevância:

→ **Povo**: grupo de indivíduos que habitam um determinado território, compartilham de uma mesma cultura e história, e possuem **vínculos sociais e políticos entre si**.

→ **População**: conjunto de pessoas que residem em um determinado território, **independentemente de sua nacionalidade**, etnia ou vínculo político. É um conceito mais amplo do que o de povo, uma vez que não pressupõe necessariamente a existência de uma comunidade política.

→ **Nação**: conjunto de pessoas que compartilham de uma **mesma identidade cultural, histórica e linguística**, bem como de uma aspiração comum de constituir-se como uma comunidade política autônoma e soberana. É um conceito que transcende o mero vínculo territorial, abarcando a dimensão subjetiva do sentimento de pertencimento e identidade cultural.

→ **Cidadania**: conjunto de direitos e deveres que são reconhecidos a um indivíduo em razão de sua condição de membro de uma comunidade política (**titulares de direitos políticos**). Esses direitos incluem, por exemplo, o direito ao voto, à liberdade de expressão e associação, à igualdade perante a lei, entre outros, enquanto os deveres incluem, por exemplo, o de pagar impostos, respeitar as leis e participar da vida política da sociedade. A cidadania é um conceito que pressupõe a existência de uma comunidade política e de uma ordem jurídica que reconheça e proteja os direitos fundamentais dos indivíduos.

6) Atualização – Emenda Constitucional 131

Foi promulgada uma **Emenda Constitucional 131** que altera **o artigo 12 da Constituição Federal** do Brasil. O novo texto introduz modificações substanciais no processo de perda e renúncia da nacionalidade brasileira, estabelecendo condições específicas para tais situações.

O **artigo 12 foi modificado para incluir cláusulas relativas à perda da nacionalidade**. De maneira abrangente, a emenda estipula que um indivíduo pode perder sua nacionalidade brasileira caso sua naturalização seja revogada por uma sentença judicial devido a fraude relacionada ao processo de naturalização ou por atividades que violem a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Além disso, a emenda apresenta a possibilidade de renúncia da nacionalidade brasileira por meio de um pedido expresso feito perante uma autoridade competente do país. No entanto, é importante ressaltar que tal renúncia não deve acarretar a condição de apátrida, ou seja, não pode deixar o indivíduo sem nenhuma nacionalidade. Detalhes específicos sobre as cláusulas "a" e "b" do parágrafo 4º foram revogados, indicando a exclusão de disposições anteriores relativas a esse assunto.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

No parágrafo 5º, a emenda assegura que a renúncia da nacionalidade brasileira, **conforme estabelecido no inciso II do parágrafo 4º, não impede o indivíduo de readquirir sua nacionalidade brasileira original**, desde que esteja em conformidade com a legislação vigente.

Esta emenda à Constituição, de acordo com o artigo 2º, entrou em vigor na data de sua publicação, conferindo validade legal imediata às alterações introduzidas no artigo 12 da Constituição Federal. Este ato constitucional, fruto do exercício legislativo, serve como um marco regulatório para os casos de perda e renúncia da nacionalidade brasileira, buscando equilibrar a proteção dos direitos individuais com os interesses do Estado.



DIREITOS POLÍTICOS

1) Introdução

Iniciaremos, agora, os estudos sobre os direitos políticos:

Direitos políticos: conceitos e princípios; diferença entre plebiscito e referendo; capacidade eleitoral ativa e passiva; partidos políticos.

2) Conceitos e princípios

Em seu livro, Pedro Lenza afirma que “Os direitos políticos nada mais são que instrumentos por meio dos quais a CF garante o **exercício da soberania popular**, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente”.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Trata-se de uma categoria de direitos fundamentais que assegura a **participação do cidadão nos processos políticos** e a possibilidade de influenciar as decisões que afetam a sua vida e a de toda a sociedade. O conceito de direitos políticos abrange o **direito ao sufrágio**, ou seja, o **direito de votar e ser votado**, bem como a **capacidade eleitoral ativa e passiva**, ou seja, a possibilidade de exercer os direitos políticos de acordo com as condições previstas em lei.

Os **princípios eleitorais** são as diretrizes fundamentais que regem o processo eleitoral no Brasil, como a liberdade de associação política, a transparência, a igualdade de oportunidades, a impessoalidade, a moralidade e a segurança do processo eleitoral.

Dessa forma, as garantias eleitorais são os mecanismos previstos em lei para proteger os direitos políticos dos cidadãos e garantir a lisura e a transparência do processo eleitoral. Entre elas, estão a liberdade de expressão, o direito à informação, o direito de voto secreto, a fiscalização do processo eleitoral pelos partidos políticos e a possibilidade de apresentação de recursos e impugnações.

2) Diferenças entre plebiscito e referendo

Plebiscito e referendo são **mecanismos de democracia direta** que permitem que a população exerça sua soberania sobre determinadas questões de interesse coletivo. A principal **diferença** entre eles é que o **plebiscito** ocorre **antes** de uma medida ser tomada, enquanto o **referendo** ocorre **depois**.

O **plebiscito** é uma **consulta prévia à população** sobre uma questão que ainda não foi decidida pelos representantes políticos. É uma forma de permitir que a população opine sobre temas importantes antes que uma decisão seja tomada pelo governo.

🔍 **Ex.:** Plebiscito ocorrido em 1993, quando foi realizado o Plebiscito das Reformas Políticas, que perguntou à população se eram favoráveis à realização de uma reforma política no país.

Já o **referendo** é uma consulta que ocorre **após a tomada de uma decisão política** pelos representantes eleitos. Nesse caso, a população é convidada a votar para aprovar ou rejeitar uma determinada medida ou lei.

🔍 **Ex.:** Referendo ocorrido em 2005, quando a população foi consultada sobre a aprovação ou não do Estatuto do Desarmamento.

Quanto ao momento de consulta	
Plebiscito	Referendo
O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.	O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição

3) Capacidade eleitoral ativa e passiva

A capacidade eleitoral é a aptidão que uma pessoa tem para votar ou ser votada em eleições. Ela é regulamentada pela Constituição Federal de 1988 e pelas leis eleitorais, e está diretamente relacionada aos direitos políticos.

A **capacidade eleitoral ativa** é a aptidão para votar nas eleições. Ela é adquirida a partir dos 16 anos, idade em que o indivíduo passa a ter o direito ao voto facultativo. A partir dos 18 anos, a capacidade eleitoral ativa é plena, e o indivíduo passa a ter o direito ao voto obrigatório, salvo algumas exceções previstas em lei.

Por sua vez, a **capacidade eleitoral passiva** é a aptidão para ser votado nas eleições. Ela está diretamente relacionada às condições de elegibilidade, que são os requisitos que o candidato deve cumprir para poder concorrer a um cargo público eletivo. Entre as condições de elegibilidade, destacam-se a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, a filiação partidária, a idade mínima para cada cargo eletivo, entre outras.

4) Direitos políticos negativos

Dentre os direitos políticos, há uma categoria denominada direitos políticos negativos, que consiste basicamente em **restrições ou limitações impostas ao exercício dos direitos políticos**. O principal **exemplo** de direito político negativo é a **inelegibilidade**. Ela pode ser decorrente de diversas situações, como por exemplo, condenação criminal por sentença transitada em julgado, rejeição de contas públicas, improbidade administrativa, entre outros casos previstos em lei. A inelegibilidade impede o cidadão de se candidatar a cargos eletivos, limitando o seu exercício da cidadania.

Além da inelegibilidade, também existe a **cassação de mandato**, que consiste na perda do cargo eletivo por decisão judicial. Essa medida é aplicada em casos de **abuso de poder, corrupção, conduta incompatível com o cargo**, entre outras situações previstas em lei. A cassação de mandato também é uma restrição ao exercício dos direitos políticos.

Por fim, outra restrição ao exercício dos direitos políticos é a **perda de mandato**, que ocorre em caso de **condenação criminal com trânsito em julgado**. Nesse caso, o político perde o mandato automaticamente, independente de decisão judicial específica para esse fim.

Assim, os direitos políticos negativos representam uma limitação ao exercício da cidadania, visando proteger o interesse público e garantir a ética e a moralidade na política. É importante destacar que essas restrições são previstas em lei e respeitam os princípios da Constituição Federal, visando garantir a igualdade e a justiça no processo eleitoral.

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

1) Introdução

A Organização do Estado é tema nuclear do Direito Constitucional, pois estabelece a forma pela qual o poder político se distribui no território e se projeta sobre os **entes que compõem a Federação**. Trata-se de matéria indispensável para a compreensão do funcionamento do Estado brasileiro, da autonomia dos entes federativos e da lógica de repartição de competências prevista na Constituição Federal de 1988.

O estudo da Organização do Estado possui relevância prática direta, uma vez que envolve a defesa do **pacto federativo**, a preservação da supremacia constitucional e o controle da atuação dos Poderes Públicos, especialmente diante de conflitos federativos e de violações às regras constitucionais de competência.

Em concursos, a Organização do Estado é cobrada com elevado grau de profundidade. Não se exige apenas o conhecimento literal dos dispositivos constitucionais, mas também a compreensão sistemática do federalismo brasileiro, de suas peculiaridades e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

São recorrentes, em provas e na atuação prática, discussões relacionadas à autonomia dos entes federativos, à distinção entre soberania e autonomia, às competências legislativas e materiais e às hipóteses excepcionais de intervenção federal e estadual.

3) Teoria Geral do Estado Federal

O Estado Federal é uma forma de organização do poder político caracterizada pela coexistência de um ente central e de entes regionais autônomos, todos submetidos a uma Constituição rígida e suprema. Diferentemente do Estado unitário, no qual o poder político é concentrado, o federalismo pressupõe a descentralização política, com repartição constitucional de competências.

Nesse modelo, há apenas um Estado soberano no **plano internacional**, enquanto os entes federados exercem autonomia interna, limitada pelos parâmetros constitucionais. A Constituição exerce papel central, pois define a estrutura do Estado, a repartição de competências e os limites da atuação de cada ente.

3.1) Soberania e autonomia

No Estado Federal, é essencial distinguir **soberania de autonomia**.

A **soberania** é atributo exclusivo do Estado Federal, manifestando-se na independência externa e na supremacia interna do ordenamento jurídico. Apenas a República Federativa do Brasil é soberana, não havendo soberania dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A **autonomia**, por sua vez, é característica dos entes federados e se expressa em três dimensões fundamentais: a capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração. Essa autonomia é exercida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, não podendo contrariar o pacto federativo.

3.2) Elementos essenciais do Estado Federal

A doutrina aponta alguns elementos indispensáveis à configuração do Estado Federal. Em primeiro lugar, destaca-se a existência de uma Constituição rígida, responsável por fixar a repartição de competências e garantir a supremacia do texto constitucional.

Outro elemento essencial é a **autonomia dos entes federados**, que não se confunde com soberania. Soma-se a isso a inexistência de direito de secessão, uma vez que a Federação pressupõe a união indissolúvel dos entes que a compõem. Por fim, ressalta-se a participação dos entes federados na formação da vontade nacional, especialmente por meio do Poder Legislativo.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

3.3) Estado Federal, Estado unitário e Confederação

O Estado Federal distingue-se do Estado unitário, no qual não há autonomia política dos entes regionais, mas apenas **descentralização administrativa**. No Estado unitário, todo o poder político emana de um centro único, podendo haver apenas **delegações** administrativas.

Também não se confunde com a Confederação, que consiste em uma associação de Estados soberanos, unidos por tratado internacional, com possibilidade de secessão. Na Confederação, os Estados permanecem soberanos, **inexistindo** um Estado soberano único.

Essas distinções são frequentemente exploradas em provas, exigindo atenção do candidato quanto aos conceitos e às consequências jurídicas de cada modelo.

4) O Federalismo Brasileiro

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao optar expressamente pela forma federativa de Estado, o **constituente originário** definiu um modelo estrutural que orienta toda a organização política e administrativa do país.

A forma federativa é protegida como **cláusula pétrea**, conforme dispõe o artigo 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal. Isso significa que não pode ser abolida nem sequer por emenda constitucional, preservando-se de maneira permanente a estrutura federativa do Estado brasileiro.

4.1) Características fundamentais do federalismo brasileiro

O federalismo brasileiro apresenta características próprias que o distinguem de outros modelos adotados no direito comparado. Uma de suas principais peculiaridades é a inclusão dos Municípios como entes federativos, dotados de **autonomia política, administrativa e financeira**, o que não é comum em outros sistemas federais.

Outra característica relevante é a forte centralização de competências na União, especialmente no âmbito legislativo. A Constituição de 1988 atribui à União amplo rol de competências exclusivas e privativas, reservando aos Estados competências residuais e aos Municípios competências voltadas aos interesses locais.

4.2) Federalismo cooperativo

A Constituição de 1988 consagra um modelo de **federalismo cooperativo**, baseado na atuação conjunta e coordenada dos entes federados em matérias de interesse comum. Esse modelo se manifesta, especialmente, por meio das competências comuns e concorrentes, nas quais União, Estados, Distrito Federal e Municípios compartilham responsabilidades.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Áreas como **saúde, educação, assistência social e meio ambiente** são exemplos clássicos dessa atuação cooperativa, exigindo integração de políticas públicas e coordenação administrativa entre os entes federados.

4.3) Autonomia dos entes federativos

A autonomia dos entes federativos no federalismo brasileiro se expressa nas dimensões política, administrativa e financeira. Cada ente possui capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração, sempre dentro dos limites impostos pela Constituição Federal.

Importante destacar que a autonomia **não é absoluta**. A Constituição estabelece limites claros à atuação dos entes, especialmente por meio da repartição de competências e da possibilidade excepcional de intervenção, quando verificada violação ao pacto federativo.



5) Competências Constitucionais e sua Classificação

A competência constitucional corresponde à parcela de poder atribuída pela Constituição a cada ente federativo para atuar em determinadas matérias. Trata-se de mecanismo essencial para a preservação do pacto federativo, pois delimita os campos de atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A observância das regras de competência é **obrigatória**. A edição de atos normativos ou a prática de atos administrativos em desacordo com a repartição constitucional de competências caracteriza vício de inconstitucionalidade, ainda que o conteúdo da norma seja materialmente adequado.

5.1) Critérios adotados para a repartição de competências

A Constituição Federal de 1988 utiliza diferentes critérios para distribuir competências entre os entes federativos. O principal deles é o critério da **predominância do interesse**, segundo o qual matérias de interesse nacional são atribuídas à União, assuntos de interesse regional aos Estados e questões de interesse local aos Municípios.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Além disso, a Constituição emprega critérios material e formal, distinguindo competências de natureza administrativa e legislativa. Esse modelo busca garantir equilíbrio entre unidade nacional e autonomia dos entes federados.

5.2) Classificação das competências quanto à natureza

As competências constitucionais podem ser classificadas, inicialmente, quanto à sua natureza, em competências materiais e competências legislativas.

As competências materiais, também chamadas de administrativas, referem-se à execução de atividades e à prestação de serviços públicos. Já as **competências legislativas** dizem respeito à produção normativa, ou seja, à edição de leis sobre determinadas matérias.

Essa distinção é fundamental para a correta interpretação dos dispositivos constitucionais e frequentemente aparece associada à análise de conflitos de competência em provas e na jurisprudência.

5.3) Classificação das competências quanto à titularidade

Quanto à titularidade, as competências podem ser **exclusivas, privativas, comuns, concorrentes e residuais**.

As competências exclusivas são atribuídas a um único ente, sem possibilidade de delegação. As competências privativas também pertencem a um único ente, mas admitem delegação nos termos previstos pela Constituição. As competências comuns são compartilhadas entre todos os entes federativos, exigindo **atuação conjunta**. As competências concorrentes permitem a atuação legislativa da União e dos Estados, em regime de repartição vertical.

Por fim, as competências residuais pertencem aos Estados, abrangendo matérias não atribuídas expressamente a outros entes.

6) Repartição de Competências na Constituição De 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema detalhado de repartição de competências entre os entes federativos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Essa repartição tem por finalidade assegurar a autonomia dos entes, ao mesmo tempo em que preserva a unidade do Estado Federal.

Os dispositivos centrais sobre o tema concentram-se nos artigos 21 a 24 e no artigo 30 da Constituição, sendo recorrentes em provas de concursos e objeto de intensa interpretação pelo Supremo Tribunal Federal.

6.1) Competências da União

À União são atribuídas competências **exclusivas e privativas**. As competências exclusivas, previstas no artigo 21 da Constituição, possuem natureza administrativa e referem-se à execução de atividades estratégicas para o Estado brasileiro, como a manutenção das relações internacionais e a organização de determinados serviços públicos.

Já as **competências privativas da União**, elencadas no artigo 22, possuem natureza legislativa e abrangem matérias consideradas essenciais para a uniformidade normativa em âmbito nacional, como direito civil, penal, processual, eleitoral e do trabalho. Essas competências admitem delegação aos Estados e ao Distrito Federal, desde que por meio de lei complementar federal.

6.2) Competências comuns

As competências comuns, previstas no artigo 23 da Constituição, são atribuídas conjuntamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Nessas matérias, todos os entes possuem o dever de atuar, de forma cooperativa, para a consecução de objetivos comuns.

Exemplos clássicos de **competências comuns** são a proteção do meio ambiente, o cuidado com a saúde e a assistência pública. A atuação cooperativa não elimina a autonomia dos entes, mas exige coordenação administrativa e respeito aos parâmetros constitucionais.

6.3) Competências concorrentes

A competência concorrente, disciplinada no artigo 24 da Constituição, refere-se à atuação legislativa compartilhada entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Nesse modelo, cabe à União editar normas gerais, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete a edição de normas suplementares.

Na ausência de norma geral federal, os Estados e o Distrito Federal podem exercer **competência legislativa plena**. Contudo, superveniente a edição de norma geral pela União, as normas estaduais terão sua eficácia suspensa naquilo que contrariar a legislação federal.

6.4) Competências dos Municípios

Os Municípios possuem competências próprias, previstas principalmente no artigo 30 da Constituição Federal. Essas competências estão relacionadas aos assuntos de interesse local e à suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição confere aos Municípios papel relevante na Federação brasileira, reconhecendo sua autonomia política, administrativa e financeira, embora não lhes atribua competência legislativa concorrente nem participação na delegação prevista no artigo 22, parágrafo único.

7) União

Antes de estudarmos a União, veja uma tabela que resume sobre o executivo em cada ente da Federação:

Esfera	Chefe do Executivo	Responsável pelo controle externo	Quem auxilia
Federal	Presidente da República	Congresso Nacional	TCU
Estadual	Governador	Assembleia Legislativa	TCE
Distrital	Governador	Câmara Legislativa	TCDF
Municipal	Prefeito	Câmara Municipal	TCE / TCM (onde houver)

Agora estudaremos sobre a União:

A União ocupa posição central na estrutura da Federação brasileira, sendo o ente responsável pela representação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. Diferentemente dos demais entes federativos, a União detém dupla personalidade jurídica, atuando tanto como pessoa jurídica de direito público interno quanto como sujeito de direito internacional.

Essa característica decorre do fato de o Presidente da República exercer simultaneamente as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo, o que confere à União atribuições específicas no cenário internacional e na coordenação do Estado Federal.

7.1) Natureza jurídica e características

A União não se confunde com a República Federativa do Brasil. Enquanto esta representa o Estado soberano, aquela constitui um ente federativo dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal.

Apesar de sua centralidade, a União **não exerce soberania** sobre os demais entes federativos. Sua atuação deve respeitar a autonomia constitucionalmente assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sob pena de violação ao pacto federativo.

7.2) Competências e atribuições relevantes

As competências da União estão amplamente distribuídas ao longo do texto constitucional, destacando-se as competências exclusivas de natureza administrativa e as competências privativas de natureza legislativa.

A concentração de competências na União reflete a opção do constituinte por um modelo de federalismo que privilegia a uniformidade normativa em matérias consideradas estratégicas, sem afastar a autonomia dos demais entes federativos.

7.3) Bens da União

A Constituição Federal, em seu artigo 20, enumera os bens pertencentes à União. Esse rol possui caráter exemplificativo, podendo a União deter outros bens que lhe sejam atribuídos por lei ou decorram de sua posição constitucional.

Entre os bens da União, destacam-se as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, os rios que banham mais de um Estado ou se estendem a território estrangeiro e as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, cuja proteção decorre de direitos originários reconhecidos pela Constituição.



O STF definiu o reconhecimento de terras indígenas não deve se limitar ao marco temporal.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o **reconhecimento das terras indígenas** não se limita ao marco temporal de 5 de outubro de 1988. A Corte entendeu que os direitos originários dos povos indígenas devem ser analisados de forma histórica e cultural, considerando a ocupação tradicional das terras, mesmo que não houvesse posse física na data da promulgação da Constituição.

O STF também afirmou que a posse indígena possui natureza jurídica própria, distinta da posse civil, e reconheceu a capacidade dos povos indígenas para atuar judicialmente, bem como a legitimidade da Funai e a possibilidade de atuação do Ministério Público. Esse entendimento é especialmente relevante para provas que cobram temas ligados à ordem social e aos direitos indígenas.

8) Estados Federados

Os Estados federados integram a estrutura da República Federativa do Brasil como entes dotados de **autonomia política, administrativa e financeira**. Não possuem soberania, mas exercem competências próprias asseguradas pela Constituição Federal, desempenhando papel relevante na concretização do pacto federativo.

A autonomia estadual manifesta-se dentro dos limites constitucionais, não podendo os Estados contrariar normas da Constituição Federal nem invadir competências atribuídas a outros entes federativos.



STF – ADI 2.206/SP: “A autonomia estadual não é absoluta; deve ser exercida dentro dos limites fixados pela Constituição Federal.”

8.1) Constituição Estadual e Poder Constituinte Derivado Decorrente

Os Estados são regidos por Constituições Estaduais, elaboradas pelo exercício do Poder Constituinte Derivado Decorrente. Esse poder encontra limites explícitos e implícitos impostos pela Constituição Federal, devendo ser observados os chamados princípios sensíveis, princípios estabelecidos e normas de reprodução obrigatória.

A inobservância desses limites autoriza a intervenção federal no Estado, nos termos do artigo 34, inciso VII, da Constituição Federal, bem como o controle de constitucionalidade das normas estaduais pelo Supremo Tribunal Federal.

8.2) Autonomia e competências dos Estados

A autonomia dos Estados compreende a **capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração**. No âmbito legislativo, os Estados participam das competências concorrentes e exercem competência residual, conforme previsto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal.

A competência residual autoriza os Estados a legislar sobre matérias não atribuídas expressamente à União ou aos Municípios, reforçando seu papel na estrutura federativa.

8.3) Organização política e administrativa

Os Estados possuem estrutura própria de Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, observando-se o princípio da separação dos Poderes. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, eleito pelo voto direto, enquanto o Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa.

O Poder Judiciário estadual integra a organização dos Estados, respeitada a competência dos tribunais superiores e a estrutura definida pela Constituição Federal.

9) Municípios

Os Municípios integram a Federação brasileira como entes dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos do artigo 1º e do artigo 18 da Constituição Federal. Trata-se de característica peculiar do federalismo brasileiro, uma vez que, em outros modelos federativos, os Municípios não possuem status de ente federativo.

A autonomia municipal é exercida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, não havendo soberania, mas sim **capacidade** de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

ESTADOS	MUNICÍPIOS
1ª) Plebiscito com a população envolvida. Abrange todos os atingidos, e não somente os que residem na área do novo estado.	1ª) Lei complementar federal abre o período autorizando a criação de novos municípios. Trata-se de norma de eficácia limitada. Até o momento, não foi editada a lei complementar federal.
2ª) Audiência com as Assembleias Legislativas envolvidas.	2ª) Estudo de viabilidade municipal.
3ª) Lei complementar federal cria o estado.	3ª) Plebiscito com a população envolvida.
	4ª) Lei ordinária estadual cria o município.

9.1) Lei Orgânica Municipal

Os Municípios são regidos por Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias, e pelo **voto de dois terços** dos vereadores. A promulgação da Lei Orgânica é feita pela própria Câmara Municipal, não havendo participação do Prefeito nesse ato.

A Lei Orgânica Municipal não é expressão do Poder Constituinte Derivado Decorrente, diferentemente das Constituições Estaduais e da Lei Orgânica do Distrito Federal. Eventual conflito entre lei municipal e Lei Orgânica configura controle de legalidade, e não de constitucionalidade.

9.2) Autonomia e competências municipais

A autonomia dos Municípios manifesta-se nas dimensões política, administrativa e financeira. No plano político, os Municípios elegem Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. No plano administrativo, organizam seus serviços públicos. No **plano financeiro**, instituem e arrecadam seus tributos.

As competências municipais estão previstas principalmente no artigo 30 da Constituição Federal, abrangendo a legislação sobre assuntos de interesse local e a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

9.3) Limites da atuação municipal

Os Municípios não participam da competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição, nem podem receber delegação para legislar sobre matérias privativas da União, conforme o artigo 22, parágrafo único.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

A atuação municipal deve respeitar as normas gerais federais e estaduais, bem como a repartição constitucional de competências, sob pena de **inconstitucionalidade** formal dos atos praticados.

10) Distrito Federal

O Distrito Federal integra a Federação brasileira como ente dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos do artigo 18 da Constituição Federal. Não se confunde com a União nem com os Estados, possuindo regime jurídico próprio, marcado por peculiaridades constitucionais relevantes.

Diferentemente dos Estados, o Distrito Federal **não** se subdivide em Municípios, exercendo, de forma acumulada, competências típicas estaduais e municipais.

10.1) Lei Orgânica do Distrito Federal

O Distrito Federal é regido por Lei Orgânica, aprovada em dois turnos de votação pela Câmara Legislativa, com interstício mínimo de dez dias, e pelo voto de dois terços de seus membros. A promulgação da Lei Orgânica cabe à própria Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ao contrário da Lei Orgânica Municipal, a Lei Orgânica do Distrito Federal é considerada manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente. Assim, eventual conflito entre lei distrital e a Lei Orgânica do Distrito Federal enseja controle de constitucionalidade.

10.2) Competências do Distrito Federal

O Distrito Federal acumula **competências legislativas, administrativas e tributárias** próprias dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, exerce competências estaduais quando atua em matérias de interesse regional e competências municipais quando trata de assuntos de interesse local.

Quando a norma distrital possuir natureza estadual, o controle concentrado de constitucionalidade será exercido pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como parâmetro a Constituição Federal. Já quando a norma distrital possuir natureza municipal, não será cabível ação direta de inconstitucionalidade no STF.

10.3) Autonomia parcialmente tutelada

A autonomia do Distrito Federal é considerada parcialmente tutelada pela União. Isso porque compete à União organizar e manter determinadas instituições, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e as forças de segurança pública distritais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Apesar disso, os órgãos mantidos pela União subordinam-se administrativamente ao Governador do Distrito Federal, preservando-se a lógica federativa e a **autonomia política** do ente distrital.

11) Territórios Federais

Os Territórios Federais constituem entidades administrativas previstas no texto constitucional, cuja criação é admitida pelo artigo 18, § 2º, da Constituição Federal. Atualmente, não há Territórios Federais no Brasil, mas a Constituição mantém essa possibilidade como forma excepcional de organização territorial do Estado.

A criação, transformação ou reintegração de Territórios Federais depende de lei complementar federal, aprovada pelo Congresso Nacional, o que evidencia o controle centralizado da União sobre essas entidades.



Momento da Jurisprudência

STF, ADI 6.885/DF (2023): reafirmação da competência privativa da União sobre defesa e segurança nacional, útil na parte da União.

STF, ADI 7.043/CE (2022): sobre leis estaduais que usurpam competência privativa da União em matéria penal e de trânsito.

11.1) Natureza jurídica dos Territórios Federais

Os Territórios Federais não possuem natureza de ente federativo. Diferentemente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os Territórios não detêm autonomia política, administrativa ou financeira.

Do ponto de vista jurídico, os Territórios integram a Administração indireta da União, sendo tradicionalmente qualificados como **autarquias territoriais**. Em razão disso, submetem-se diretamente à organização e à supervisão da União.

11.2) Organização política e administrativa

Nos Territórios Federais, o Governador é **nomeado** pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, inexistindo eleição direta para esse cargo. Essa característica reforça a ausência de autonomia política.

Os Territórios podem ser divididos em Municípios, os quais, uma vez criados, passam a integrar a Federação como entes autônomos, nos termos da Constituição Federal. Nesse caso, os Municípios existentes no Território passam a exercer suas competências constitucionais normalmente.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

11.3) Representação política e instituições

Os Territórios Federais não possuem representação no Senado Federal, mas elegem Deputados Federais, em número fixado pela Constituição. Caso o Território possua mais de cem mil habitantes, poderá contar com Poder Judiciário próprio, Ministério Público e Defensoria Pública.

A fiscalização das contas dos Territórios é exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, reforçando a vinculação administrativa dessas entidades à União.

Parabéns por ter chegado até aqui.


Futuro(a) aprovado no concurso da **Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ-BA**: viu como é fácil estudar pelo material estruturado de forma eficiente e inteligente? É o que a gente fala aqui, estudar não precisa ser chato, desgastante e monótono.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

A hand holding a glowing lightbulb with a globe inside, symbolizing ideas and knowledge. To the right is a stack of colorful books, and above the lightbulb is a graduation cap. The background is a chalkboard with faint mathematical formulas.

O estudo é a jornada que **transforma esforço em conhecimento e sonhos em realizações.**

Persista, pois cada página virada é um passo mais próximo do seu sucesso!

CM Cursos Online

Bora para cima!

